



DIÁRIO ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
assessorialegislativa@mprs.mp.br

Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

Edição n. 2370

Nesta Edição:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Atos normativos.....	2
Boletins.....	6

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Boletins de Pessoal.....	6
Súmulas de contratos.....	7
Editais.....	7
Concursos Públicos.....	8

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Boletins.....	23
---------------	----

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Avisos.....	25
Editais.....	28

FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS

Atos normativos.....	30
----------------------	----



Diário eletrônico
Ministério Público
 Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 0829/2018

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN**, no uso de suas atribuições legais, resolve **REDISTRIBUIR**, mediante designação e em caráter excepcional, as atribuições na Promotoria de Justiça Cível, Especializada e Criminal de Viamão, na forma que segue (PR.00983.01614/2017-0):

Promotoria de Justiça	Cargo	Atribuições
Cível	1º	Matérias de Saúde Pública (exceto saneamento básico), Cidadania (exceto tutela coletiva do consumidor), Idosos (inclusive fiscalização de Instituições de Longa Permanência), Fiscalização de comunidades terapêuticas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, processos pares (desconsiderado o dígito verificador) da 2ª Vara Cível de Viamão
	2º	Matéria de Defesa do Patrimônio Público, processos da 3ª Vara Cível de Viamão, processos ímpares da 2ª Vara Cível de Viamão, processos do Juizado Especial da Fazenda Pública de Viamão
	3º	Matérias de Família, de Fundações e de Pessoas com Deficiência (inclusive fiscalização de residenciais terapêuticos)
Criminal	1º	Expedientes judiciais e policiais de crimes dolosos contra vida, expedientes judiciais de reclusão da 1ª Vara Criminal, expedientes policiais de tráfico de drogas e de roubo (e conexos) da 1ª Vara Criminal
	2º	Expedientes judiciais e policiais de reclusão da 2ª Vara Criminal, processos de execução criminal ímpares (desconsiderado o dígito verificador)
	3º	Expedientes judiciais e policiais do Juizado Especial Criminal, expedientes judiciais e policiais de detenção da 1ª Vara Criminal, expedientes policiais da 1ª Vara Criminal ímpares (exceto de tráfico de drogas e de roubo) (desconsiderado o dígito verificador)
	Substituto I	Expedientes judiciais e policiais de detenção praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, expedientes judiciais e policiais de detenção da 2ª Vara Criminal de Viamão, expedientes policiais da 1ª Vara Criminal pares (exceto de tráfico de drogas e de roubo) (desconsiderado o dígito verificador)
	Substituto II	Expedientes judiciais e policiais da 3ª Vara Criminal, processos de execução criminal pares (desconsiderado o dígito verificador)
Especializada	1º	Matérias de Meio Ambiente, Patrimônio Natural e Cultural, Defesa do Consumidor, defesa comunitária, incluindo saneamento básico, processos da 1ª Vara Cível de Viamão
	2º	Matéria de Criança e Adolescente

Esta portaria vigorará a contar de 03 de abril de 2018, até ulterior deliberação, sem ônus para o Estado.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 02 de abril de 2018.

FABIANO DALLAZEN,
 Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

JÚLIO CÉSAR DE MELO,
 Promotor de Justiça,
 Chefe de Gabinete.

PORTARIA N. 0882/2018

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN**, no uso de suas atribuições legais, resolve **PRORROGAR**, a Portaria n. 3099/2018, a qual prorrogou a redistribuição das atribuições na Promotoria de Justiça Criminal de Santa Maria, na forma que segue (PR.00866.00001/2017-3):

CARGO	ATRIBUIÇÕES
2º Promotor de Justiça Criminal	2ª Vara Criminal
7º Promotor de Justiça Criminal	Violência Doméstica*
Promotor de Justiça Substituto	JECRIM

Esta portaria, relativa à prorrogação da disposição outrora firmada, vigorará até ulterior deliberação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 03 de abril de 2018.

FABIANO DALLAZEN,
 Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

JÚLIO CÉSAR DE MELO,
 Promotor de Justiça,
 Chefe de Gabinete.



Diário eletrônico
Ministério Público
 Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

PORTARIA N. 0898/2018

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN**, no uso de suas atribuições legais, resolve **REDISTRIBUIR**, mediante designação e em caráter excepcional, as atribuições na Promotoria de Justiça Criminal de Canoas, na forma que segue (PR.00983.00329/2018-4):

Promotoria de Justiça	Cargo	Atribuições
Criminal	1º	Expedientes policiais e judiciais da 1ª Vara Criminal e processos de execução penal da 3ª Vara Criminal.
	2º	Expedientes policiais e judiciais com dígito final 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da 2ª Vara Criminal, 2/3 das audiências judiciais da 2ª Vara Criminal conforme pauta semanal, expedientes extrajudiciais em paridade com demais cargos criminais.
	3º	Expedientes judiciais da 3ª Vara Criminal, expedientes policiais com dígito final par da 3ª Vara Criminal, expedientes policiais com dígito final ímpar de investigado preso na 3ª Vara Criminal, expedientes extrajudiciais em paridade com demais cargos criminais.
	4º	Expedientes policiais e judiciais do Juizado Especial Criminal, expedientes policiais com dígito final ímpar de investigado solto da 3ª Vara Criminal.
	5º	Expedientes policiais e judiciais da 1ª Vara Criminal e processos de execução penal da 3ª Vara Criminal.
	Promotor de Justiça Substituto	Expedientes policiais e judiciais com dígito final 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da 4ª Vara Criminal, 2/3 das audiências judiciais da 4ª Vara Criminal conforme pauta semanal, expedientes extrajudiciais em paridade com demais cargos criminais.
	Promotor de Justiça Substituto, de Entrância Intermediária, com atuação preferencial nas Promotorias de Justiça das Regiões Administrativas R14 e R15	Expedientes policiais e judiciais com dígito final 0, 1 e 2 das 2ª e 4ª Varas Criminais, 1/3 das audiências judiciais das 2ª e 4ª Varas Criminais conforme pauta semanal, expedientes extrajudiciais em paridade com demais cargos criminais.

Esta portaria vigorará no período de 02 de abril de 2018 a 02 de abril de 2019, sem ônus para o Estado.
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 04 de abril de 2018.

FABIANO DALLAZEN,
 Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

JÚLIO CÉSAR DE MELO,
 Promotor de Justiça,
 Chefe de Gabinete.

PORTARIA N. 0957/2018

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN**, no uso de suas atribuições legais, resolve **PRORROGAR** a Portaria n. 2872/2017, a qual redistribuiu as atribuições na Promotoria de Justiça Cível e Especializada de Cachoeirinha, na forma que segue (PR.00983.00788/2017-3):

CARGO	ATRIBUIÇÕES
1º Cível	4ª Vara Cível (matéria de Família e Sucessões) e Cidadania (matérias de Saúde Pública e de Pessoas com Deficiência).
2º Cível	1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, Juizado Especial Cível, Direção do Foro, Fundações e Defesa Comunitária (matérias de Urbanismo, de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Natural e Cultural e de Defesa do Patrimônio Público).
Especializada	Cidadania (matéria de Defesa dos Direitos do Idoso), Defesa Comunitária (matéria de Defesa do Consumidor) e Criança e Adolescente.

Esta portaria, relativa à prorrogação da disposição outrora firmada, vigorará até ulterior deliberação.
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 09 de abril de 2018.

FABIANO DALLAZEN,
 Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

JÚLIO CÉSAR DE MELO,
 Promotor de Justiça,
 Chefe de Gabinete.



Diário eletrônico

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

PORTARIA N. 1000/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN, no uso de suas atribuições legais, resolve **REVOGAR** a Portaria n. 3312/2017, a qual redistribuiu, mediante designação, em caráter excepcional e temporário, as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça Cível, Especializado, Criminal e Substituto da Promotoria de Justiça de Gravataí (PR.00785.00011/2017-0), na forma que segue:

1º cargo de Promotor de Justiça Criminal	Crimes apenados com reclusão em feitos afetos à 1ª Vara Criminal ¹ , com dígito final “par”, bem como nos processos e expedientes policiais com dígito final 7 e 9, ambos da 1ª Vara Criminal.
2º cargo de Promotor de Justiça Criminal	Crimes apenados com reclusão em feitos afetos à 2ª Vara Criminal ² , com dígito final “par”, bem como nos processos e expedientes policiais com dígito final 7 e 9, ambos da 2ª Vara Criminal.
3º cargo de Promotor de Justiça Criminal	Crimes apenados com detenção e infrações de menor potencial ofensivo, em feitos afetos a ambas as Varas Criminais ³ .
Cargo de Promotor de Justiça Substituto	Processos da Vara de Execuções Criminais; atuar nos feitos criminais apenados com reclusão (processos e expedientes policiais), com dígito final 1, 3 e 5 da 1ª Vara Criminal, exceto aqueles de competência do Tribunal do Júri e os da “Operação Clivium”; atuar nos feitos criminais apenados com reclusão (processos e expedientes policiais), com dígito final 1, 3 e 5 da 2ª Vara Criminal; atuar em Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC’s, de forma paritária com os demais Promotores de Justiça Criminais da Promotoria de Justiça Criminal de Gravataí. ⁴
1º cargo de Promotor de Justiça Cível	1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, Cidadania, Saúde Pública ⁵ e Juizado Especial da Fazenda Pública.
2º cargo de Promotor de Justiça Cível	Vara de Família, Direção do Foro, Fundações ⁶ e atuação na fase judicial (após o ajuizamento do pedido), nos processos de interdição e respectivas prestações de conta.
1º cargo de Promotor de Justiça Especializado	Defesa Comunitária ⁷ e atuação junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Gravataí.
2º cargo de Promotor de Justiça Especializado	Infância e Juventude ⁸ .

Esta portaria revoga a disposição outrora firmada, a contar de 16 de abril de 2018. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.
JÚLIO CÉSAR DE MELO,
Promotor de Justiça,
Chefe de Gabinete.

PORTARIA N. 1001/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN, no uso de suas atribuições legais, resolve **REDISTRIBUIR**, mediante designação, em caráter excepcional e temporário, as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça Cível, Especializado, Criminal e Substituto da Promotoria de Justiça de Gravataí (PR.00785.00011/2017-0), na forma que segue:

1º cargo de Promotor de Justiça Criminal	Crimes apenados com reclusão em feitos afetos à 1ª Vara Criminal ⁹ , com dígito final “par”, bem como nos processos e expedientes policiais com dígito final 7 e 9, ambos da 1ª Vara Criminal.
2º cargo de Promotor de Justiça Criminal	Crimes apenados com reclusão em feitos afetos à 2ª Vara Criminal ¹⁰ , com dígito final “par”, bem como nos processos e expedientes policiais com dígito final 7 e 9, ambos da 2ª Vara Criminal.
3º cargo de Promotor de Justiça Criminal	Crimes apenados com detenção e infrações de menor potencial ofensivo, em feitos afetos a ambas as Varas Criminais ¹¹ .
Cargo de Promotor de Justiça Substituto	Processos da Vara de Execuções Criminais; atuar nos feitos criminais apenados com reclusão (processos e expedientes policiais), com dígito final 1, 3 e 5 da 1ª Vara Criminal, exceto aqueles de competência do Tribunal do Júri e os da “Operação Clivium”; atuar nos feitos criminais apenados com reclusão (processos e expedientes policiais), com dígito final 1, 3 e 5 da 2ª Vara Criminal; atuar em Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC’s, de forma paritária com os demais Promotores de Justiça Criminais da Promotoria de Justiça Criminal de Gravataí. ¹²

¹ Provimento n. 12/2000 e inclusão em negrito.
² Provimento n. 12/2000 e inclusão em negrito.
³ Provimento n. 12/2000 e inclusão em negrito.
⁴ Inclusão em negrito.
⁵ Portaria n. 3164/2013 e inclusão em negrito.
⁶ Portaria n. 3164/2013 e inclusão em negrito.
⁷ Provimento n. 12/2000 e inclusão em negrito.
⁸ Provimento n. 12/2000 e inclusão em negrito.
⁹ Provimento n. 12/2000 e inclusão em negrito.
¹⁰ Provimento n. 12/2000 e inclusão em negrito.
¹¹ Provimento n. 12/2000 e inclusão em negrito.
¹² Inclusão em negrito.



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

1º cargo de Promotor de Justiça Cível	1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, Cidadania, Saúde Pública¹³ e Juizado Especial da Fazenda Pública.
2º cargo de Promotor de Justiça Cível	4º Vara Cível, Vara da Família, Fundações, Direção do Foro, atuação na fase judicial (após ajuizamento do pedido) nos procedimentos de interdição e respectivas prestações de contas.
1º cargo de Promotor de Justiça Especializado	Defesa Comunitária.
2º cargo de Promotor de Justiça Especializado	Infância e Juventude ¹⁴ .

Esta portaria vigorará a contar de 16 de abril de 2018 até ulterior deliberação, sem ônus para o Estado.
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

JÚLIO CÉSAR DE MELO,
Promotor de Justiça,
Chefe de Gabinete.

PORTARIA N. 1184/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN, no uso de suas atribuições legais, resolve **REDISTRIBUIR**, mediante designação, em caráter excepcional e temporário, as atribuições na Promotoria de Justiça de Bento Gonçalves, na forma que segue (PR.00983.00322/2017-1):

Cargo	Atribuições
1º criminal	Processos criminais e inquéritos policiais de crimes com pena cominada de reclusão, cartas precatórias de crimes com pena cominada de reclusão em trâmite na 1ª Vara Criminal, incluídos os relativos a crimes dolosos contra a vida; controle externo da atividade policial e investigação criminal.
2º criminal	Processos criminais, inquéritos policiais e cartas precatórias de crimes com pena cominada de reclusão, em trâmite na 2ª Vara Criminal; controle externo da atividade policial e investigação criminal.
3º criminal	Processos criminais, termos circunstanciados e cartas precatórias em trâmite no Juizado Especial Criminal; processos de execução criminal e cartas precatórias em trâmite na Vara de Execução Criminal; controle externo da atividade policial e investigação criminal.
1º cível	Processos relativos à 1ª e 3ª Varas Cíveis (nesta, feitos pares), bem como em matérias de Saúde Pública – art. 5º, inciso XIII, do Provimento 12/2000.
Especializada	Direitos Constitucionais, Infância e Juventude (exceto ato infracional), Meio Ambiente, Patrimônio Natural e Cultural, bem como Urbanismo e Habitação – art. 5º, incisos I, II, IV e XVIII, do Provimento 12/2000
Substituto	Processos criminais, inquéritos policiais e cartas precatórias de crimes com pena cominada de detenção, em trâmite na 1ª e 2ª Varas Criminais; ato infracional, defesa de interesses transindividuais, processos criminais, inquéritos policiais, cartas precatórias e medidas protetivas de crimes com penas cominadas de reclusão e detenção relativos à Lei 11.340/06 (Lei da Violência Doméstica); atuação extrajudicial nos casos relativos às Leis 10.741/03 (Estatuto do Idoso), 10.216/01 (Proteção a Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais) e 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - art. 5º, incisos III e XIV, do Provimento 12/2000; controle externo da atividade policial e investigação criminal e atribuições referentes à homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Esta portaria vigorará no período de 02 de maio a 31 de dezembro de 2018, sem ônus para o Estado.
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 30 de abril de 2018.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

JÚLIO CÉSAR DE MELO,
Promotor de Justiça,
Chefe de Gabinete.

¹³ Portaria n. 3164/2013 e inclusão em negrito.
¹⁴ Provimento n. 12/2000 e inclusão em negrito



BOLETIM N. 145/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DESIGNAR

- sem ônus para o Estado e sem prejuízo de suas atribuições originárias, para que integrem Grupo Temático sobre Turno Integral na Educação Infantil, a Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões DENISE CASANOVA VILLELA, na condição de Presidente; as Procuradoras de Justiça HELOÍSA HELENA ZIGLIOTTO e MARISA LARA ADAMI DA SILVA, tendo como suplente o Procurador de Justiça LUCIANO DIPP MURATT; as Promotoras de Justiça ANA CRISTINA FERRAREZE e LUCIANA CANO CASAROTTO, tendo como suplente a Promotora de Justiça DANIELLE BOLZAN TEIXEIRA; e a Promotora-Corregedora DANIELA LUCCA DA SILVA (Port. 1221/2018).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

JÚLIO CÉSAR DE MELO,

Promotor de Justiça,
Chefe de Gabinete.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

BOLETIM N. 146/2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, BENHUR BIANCON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO

- a Portaria n. 1039/2018, que nomeou GUILHERME SAVI JUSTI, para exercer o cargo de Agente Administrativo, classe "M", deste órgão (Port. 1239/2018).

NOMEAR

- em caráter efetivo, devendo cumprir o estágio probatório, EDUARDO BREHM MADRUGA DA ROSA, para exercer o cargo de Agente Administrativo, classe "M", em virtude de aprovação em concurso público, no qual obteve o sétimo (7º) lugar na Lista de Classificação da Região dos Campos de Cima da Serra (Port. 1240/2018).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

BOLETIM N. 147/2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, BENHUR BIANCON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

REVOGAR

- a contar do dia 30/04/2018, a Portaria n. 0851/2018, que designou STÉPHANIE PINTO DO VAL, para desempenhar as atividades do serviço voluntário, na modalidade "serviço voluntário cidadão", tendo em vista Termo de Distrato datado de 30/04/2018 (Port. 1216/2018).

DESIGNAR, nos termos do Provimento n. 50/2015 e de acordo com as Leis Estaduais n. 11.732/02 e 12.279/05:

- pelo período de 6 meses, a contar do dia 24/04/2018, ERICA NORMANN KAMPF, para desempenhar as atividades do serviço voluntário, conforme Termo de Adesão n. 927, na modalidade "serviço voluntário cidadão" (Port. 1217/2018).

- pelo período de 12 meses, a contar do dia 12/04/2018, NATHÁLIA CARVALHO SILVEIRA, para desempenhar as atividades do serviço voluntário, conforme Termo de Adesão n. 928, na modalidade "serviço voluntário cidadão" (Port. 1218/2018).

- pelo período de 6 meses, a contar do dia 27/04/2018, LUIZA GONÇALVES VOTTO, para desempenhar as atividades do serviço voluntário, conforme Termo de Adesão n. 929, na modalidade "serviço voluntário cidadão" (Port. 1237/2018).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.



Diário eletrônico

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

**SÚMULA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE ENGENHARIA UAJ N. 054/2015
PROCESSO N. 0795-09.00/15-7
PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2015**

CONTRATADA: CERT LTDA.; **OBJETO:** prorrogar a vigência do Contrato, por 12 (doze) meses, a contar de 21 de maio de 2018; **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses; **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como da cláusula sexta, do contrato.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 09 de maio de 2018.

ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES,
Diretor-Geral.

SÚMULA DO TERMO DE ACORDO PARA USO DE VEÍCULO PARTICULAR

PR.00904.00060/2017-3

PARTES: Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e o Promotor de Justiça **RAFAEL DE LIMA RICARDI**, ID n. 3091635; **OBJETO:** permissão de uso, mediante indenização, do veículo particular placa IYZ3113, a ser usado na execução de tarefas e serviços no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, em conformidade com o Provimento n. 12/2013.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 08 de maio de 2018.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº005/2018
PROCEDIMENTO Nº 02405.000.036/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº031/2018**

No dia 17 de abril de 2018, compareceu à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para registrar o preço e a respectiva quantidade, a empresa: REALEZA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME, vencedora dos itens abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.	VALOR UNIT.
01	Movimentador para portão deslizante com até 600 kg, (cremalheira), semiindustrial, com motor de 1/3 HP, monofásico 220V 60 HZ, com transmissão do motor para o redutor por correia "V". Devem acompanhar o redutor seis metros de cremalheira e dois controles remotos. Frequência da placa de comando 433 MHZ.	20	R \$ 876,00
02	Movimentador para portão basculante, com motor de 1/3 HP, monofásico, 220V, sistema de corrente, coluna de 2 metros, placa de comando 433MHZ, com dois controles. Sistema anti-esmagamento.	06	R \$ 876,00

VALIDADE: 01 (um) ano; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária 09.01, Recurso 0011, Projeto 2746, Natureza da Despesa 4.4.90.52, Rubrica 5212; **FUNDAMENTO LEGAL:** Provimentos PGJ/RS n. 40/04, n.47/05, n.47/06 e n. 33/08; Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02; e Leis Estaduais n. 11.389/99 e n. 13.191/09.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 09 de Maio de 2018.

ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES,
Diretor-Geral.

EDITAL N. 065/2018

REMOÇÃO DE ACESSOR, BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, BENHUR BIANCON JUNIOR, faz público que se encontra disponível, na página da Unidade de Registros Funcionais da Divisão de Recursos Humanos (http://intra.mp.rs.gov.br/site/editais_remocao/), a divulgação dos locais em que serão oferecidas vagas para provimento mediante remoção, sem ônus para esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Os prazos e critérios deste processo de remoção estão regulamentados pelo Provimento 63/2007, publicado no DOE de 11/12/2007.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO À CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EDITAL N. 063/2018

**RESULTADO PROVISÓRIO DAS PROVAS DISCURSIVAS
ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO**

TORNO PÚBLICO que a Comissão do XLVIII Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público, Edital n. 085/2016, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Rio Grande do Sul em 21 de junho de 2016, **RESOLVE:**

- I. **DIVULGAR** o resultado provisório das Provas Discursivas do XLVIII Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público, constante no Anexo I deste edital. Os candidatos terão acesso às suas provas por meio do site do Ministério Público (<http://concursos.mp.rs.gov.br/concursos>).
- II. **DIVULGAR, no Anexo II deste edital**, os espelhos de correção das questões das Provas Discursivas do XLVIII Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público.
- III. **INFORMAR** que a nota de cada questão é composta de 8 pontos para a avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos e 2 pontos para a avaliação da capacidade de expressão escrita do candidato.
- IV. **ABRIR PRAZO** para interposição de pedidos de reconsideração, por inconformidade com as notas atribuídas às PROVAS DISCURSIVAS, nos seguintes termos:
 - a) Os pedidos de reconsideração, fundamentados, deverão ser interpostos exclusivamente pela internet. Para tanto, o candidato deverá **acessar seu cadastro** no sítio do Ministério Público (<http://concursos.mprs.mp.br/concursos>), selecionar a opção INTERPOSIÇÃO DE RECURSO e seguir as orientações que serão apresentadas.
 - b) Os pedidos de reconsideração não poderão conter identificação do candidato no corpo do texto do pedido.
 - c) **O período para interposição dos pedidos de reconsideração é das 10h do dia 14/05/2018 até às 17h do dia 18/05/2018.**
 - d) O pedido de reconsideração interposto para cada questão está limitado a um máximo de 5.000 (cinco mil) caracteres.
 - e) Não serão conhecidos os pedidos de reconsideração interpostos em desacordo com as especificações contidas no Capítulo XV do Edital n. 085/2016 e neste edital.
 - f) Será considerado apto a prosseguir no certame o candidato que obtiver média igual ou superior a 6,00 (seis) nas PROVAS DISCURSIVAS, excluído aquele que, em qualquer GRUPO TEMÁTICO, obtiver grau inferior a 5,00 (cinco).
- V. **DIVULGAR, no Anexo III deste edital**, a nominata provisória dos candidatos aptos a seguir no concurso, que deverão entregar a documentação necessária à inscrição definitiva, prevista no item VIII do Edital n. 085/2016, conforme abaixo especificado:
 - a) **HORÁRIO:** das 09 às 12 horas e das 14 às 17 horas;
 - b) **DATA: nos dias úteis**, do dia 19/06/2018 até o dia 25/06/2018;
 - c) **LOCAL:** Unidade de Concursos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, situada na Rua General Andrade Neves, n. 106, 14.º andar, Centro, Porto Alegre-RS.
 - d) A documentação poderá ser entregue por procurador acompanhado de mandato (sem necessidade de firma reconhecida) contendo poderes e finalidade específicos.
- VI. **SOLICITAR** aos candidatos nominados no Anexo III que providenciem os **EXAMES DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL, arrolados nos itens IX e X do Edital n. 085/2016**, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em 21 de junho de 2016, tendo em vista que, em breve, serão convocados, por meio de edital, para comparecerem ao Serviço Biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça.
- VII. **INFORMAR** que a nominata definitiva dos candidatos aprovados na prova discursiva será obtida a partir do resultado do julgamento dos pedidos de reconsideração e será publicada por meio de edital.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 09 de maio de 2018.

BENHUR BIANCON JUNIOR,
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos,
Secretário da Comissão.



Diário eletrônico
Ministério Público
 Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

ANEXO I

RESULTADO PROVISÓRIO DAS PROVAS DISCURSIVAS

Legenda: GT= grupo temático
 Q = questão

INSC	GRUPO TEMÁTICO I				MÉDIA GTI	GRUPO TEMÁTICO II				MÉDIA GTII	GRUPO TEMÁTICO III				MÉDIA GTIII	GRUPO TEMÁTICO IV				MÉDIA GTIV	MÉDIA FINAL	SITUAÇÃO
	Q1	Q2	Q3	Q4		Q1	Q2	Q3	Q4		Q1	Q2	Q3	Q4		Q1	Q2	Q3	Q4			
114849	8	3	8	6,5	6,38	9,5	7,5	4	3	6	3,5	4,5	7	8	5,75	10	6,5	4,5	7,5	7,13	6,32	Apto
114857	3	6,5	7	8	6,13	7,5	8,5	6,5	0	5,63	6,5	3	8	8	6,38	8	5,5	4	6	5,88	6,01	Apto
114943	4,5	4	8,5	7	6	9	8,5	5	4	6,63	5	9,5	9,5	8	8	7,5	5	8	7,5	7	6,91	Apto
114965	6,5	4	6,5	6	5,75	8,5	9	6	4	6,88	5	4	6,5	8	5,88	7	6	5,5	5,5	6	6,13	Apto
115032	2,5	6,5	8	7,5	6,13	6,5	8,5	6	0	5,25	4,5	2,5	9	8,5	6,13	8,5	7	5,5	6,5	6,88	6,10	Apto
115038	5	1,5	5,5	6,5	4,63	9	7,5	3	0	4,88	4,5	3,5	7	8	5,75	1,5	4,5	3	6,5	3,88	4,79	Eliminado
115068	4,5	7	7,5	6,5	6,38	9	7,5	6	3	6,38	5	4,5	8	8	6,38	7	5,5	4,5	6	5,75	6,22	Apto
115076	6	4	7,5	6	5,88	9,5	7,5	5	4	6,5	3,5	5	6,5	9,5	6,13	7	2	5	4,5	4,63	5,79	Eliminado
115078	8,5	5	6	5,5	6,25	8,5	7,5	3,5	5	6,13	3,5	6,5	9	9	7	9	4	6,5	6,5	6,5	6,47	Apto
115085	4	5,5	3	5,5	4,5	9	8	6	4	6,75	3,5	2,5	7	2	3,75	3	7,5	2	4	4,13	4,78	Eliminado
115089	6,5	4	4,5	4	4,75	8,5	9	8	3,5	7,25	7,5	9	8	8	8,13	8,5	7,5	4	6	6,5	6,66	Eliminado
115111	8	5	4,5	4,5	5,5	9	8,5	5	5	6,88	2	0	8	8	4,5	6,5	6,5	4	7	6	5,72	Eliminado
115183	4	5	4	5,5	4,63	10	8	6,5	4	7,13	5	6	9	8	7	8,5	2,5	3	3,5	4,38	5,79	Eliminado
115283	6,5	5,5	6,5	6,5	6,25	10	8	7	3	7	5	8	9	5,5	6,88	7,5	7	4,5	8,5	6,88	6,75	Apto
115295	2,5	5	7,5	7,5	5,63	9,5	9	7	0	6,38	3	4,5	8	8,5	6	6,5	9,5	4,5	6,5	6,75	6,19	Apto
115353	7,5	3,5	5,5	3,5	5	7,5	8,5	5	3	6	3	3,5	9	8	5,88	8	4	4	3,5	4,88	5,44	Eliminado
115382	8	5	7,5	4	6,13	9	7,5	5	4	6,38	6	7	9	8	7,5	9	4,5	5	3,5	5,5	6,38	Apto
115425	4	2	5,5	5,5	4,25	9	6	2,5	0	4,38	2,5	3,5	8	8	5,5	7	5	2,5	2	4,13	4,57	Eliminado
115429	8	3,5	7,5	4,5	5,88	9	9	5	0	5,75	5	4,5	9	8	6,63	3,5	7	5	4,5	5	5,82	Eliminado
115471	4,5	5,5	6,5	6	5,63	8	8	7	0	5,75	7,5	3	8	7	6,38	3	4,5	2,5	5,5	3,88	5,41	Eliminado
115478	1,5	3,5	4	5	3,5	6,5	8,5	8	3	6,5	3,5	4,5	7	8	5,75	6,5	2,5	2,5	4,5	4	4,94	Eliminado
115479	3	3,5	7	5	4,63	8,5	8,5	5	3	6,25	4	8,5	8	8	7,13	6	3	4	5,5	4,63	5,66	Eliminado
115492	5	5,5	5,5	7,5	5,88	9	8	7	4	7	6	3	8	8	6,25	9,5	5,5	2,5	4	5,38	6,13	Apto
115546	6,5	2,5	6	6	5,25	8,5	6,5	6	2,5	5,88	4,5	4,5	7	8	6	6	7,5	4,5	5,5	5,88	5,75	Eliminado
115562	3,5	6,5	5	4	4,75	7,5	7	5	3	5,63	4,5	6	9	8	6,88	8	8	3	5	6	5,82	Eliminado
115608	6,5	6	8	5	6,38	9	8	5	3	6,25	6	7,5	8	9	7,63	7,5	3	5,5	5	5,25	6,38	Apto
115630	7	4	7,5	6	6,13	10	8	6	3	6,75	5	3,5	9	9	6,63	9	8	3	5,5	6,38	6,47	Apto
115681	2,5	3,5	6,5	3	3,88	3,5	7	6,5	3	5	6	3,5	8	5	5,63	6	4	4,5	3,5	4,5	4,75	Eliminado
115704	5	7	7,5	7	6,63	8,5	7	7	0	5,63	6	2,5	10	8	6,63	3	5	7	4	4,75	5,91	Eliminado
115705	7	5	7	5	6	8	7,5	5	4,5	6,25	3,5	4,5	8	8	6	1,5	4,5	5	8	4,75	5,75	Eliminado
115744	6	6,5	6	8,5	6,75	9	7	5	3,5	6,13	7	3,5	9,5	8	7	3,5	5,5	5,5	6,5	5,25	6,28	Apto
115750	7,5	4	8	5	6,13	9	6	3	4	5,5	5	8	7	8	7	3	6	4	6	4,75	5,85	Eliminado
115752	7	4	8	6	6,25	8,5	8,5	5	4	6,5	3,5	8,5	9	8	7,25	8	5	5,5	5	5,88	6,47	Apto
115769	4,5	6	7	5,5	5,75	9,5	8,5	4	4	6,5	5	4	10	8	6,75	8,5	5,5	6,5	7	6,88	6,47	Apto
115830	1,5	5	6	7	4,88	9	7,5	8	0	6,13	2,5	4	9,5	8	6	5,5	3	4	7	4,88	5,47	Eliminado
115833	5,5	6	7	6	6,13	9,5	7,5	4	4,5	6,38	4,5	5	9	9	6,88	7,5	5,5	5,5	7	6,38	6,44	Apto
115898	5	4	5,5	5	4,88	7	8,5	3	4	5,63	5	3,5	9	0	4,38	7,5	5,5	2	5,5	5,13	5,01	Eliminado
115899	6,5	4	7,5	7,5	6,38	5	7,5	7	4	5,88	6,5	4	7	6	5,88	3	5,5	3	4,5	4	5,54	Eliminado
115905	7	6,5	8	7,5	7,25	8	8,5	6	3	6,38	5,5	5	7	8	6,38	8,5	8	4	6	6,63	6,66	Apto
115918	7,5	4	6	5	5,63	9	8,5	7	3	6,88	7	6	9	8	7,5	6	6,5	4	5,5	5,5	6,38	Apto
115950	2,5	3,5	5	4	3,75	9,5	9	5	3	6,63	3,5	3,5	8,5	8	5,88	2,5	4	2,5	5	3,5	4,94	Eliminado
115958	7,5	4,5	4	8	6	7	8	6	4	6,25	5	7	10	9	7,75	4,5	7,5	0	5	4,25	6,06	Eliminado
116014	6,5	4	8	6	6,13	8,5	7	3	3	5,38	3,5	4,5	8	9	6,25	8,5	6	5	6	6,38	6,04	Apto
116024	4	3,5	4,5	8	5	9	8	7	5	7,25	3,5	4	8	9	6,13	5,5	6	4	4,5	5	5,85	Eliminado
116025	8	3,5	8	5	6,13	8,5	8,5	7	4	7	7,5	7,5	9	8	8	7,5	4,5	4,5	5,5	5,5	6,66	Apto
116104	7,5	5	8,5	7	7	8,5	8,5	5	0	5,5	4,5	4	8	8,5	6,25	5,5	5	5	7	5,63	6,10	Apto
116109	7	3,5	6,5	4,5	5,38	3,5	3,5	7	3	4,25	0	4	8	9	5,25	7,5	5	2,5	4,5	4,88	4,94	Eliminado



Diário eletrônico
Ministério Público
 Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

116191	8,5	6	7,5	7,5	7,38	9	8,5	5	5	6,88	3,5	3,5	8	8	5,75	6	6	7	6,5	6,38	6,60	Apto
116209	6	6	6,5	5,5	6	9,5	6,5	3	5	6	6	4,5	10	8	7,13	7	6,5	2,5	6	5,5	6,16	Apto
116238	7,5	5,5	6,5	6,5	6,5	8,5	8,5	7	3	6,75	3	7	8,5	8	6,63	6,5	3,5	2,5	6,5	4,75	6,16	Eliminado
116239	3,5	3	8,5	6	5,25	10	7,5	5	4	6,63	3,5	8	8	9	7,13	3,5	2,5	2,5	5	3,38	5,60	Eliminado
116321	5,5	4	5	7,5	5,5	7	8	4	0	4,75	5	3,5	9	8	6,38	7,5	7,5	4	6	6,25	5,72	Eliminado
116333	7,5	8	4	5,5	6,25	8,5	7,5	7	4	6,75	5	4,5	8	8	6,38	9,5	2	7	5	5,88	6,32	Apto
116340	6,5	3	8	5,5	5,75	8	4,5	4	4	5,13	4,5	6	8	8	6,63	7	6	6,5	4,5	6	5,88	Eliminado
116374	4	3	6	8	5,25	8,5	7,5	5	0	5,25	3,5	2,5	8,5	8	5,63	6,5	6	5	4	5,38	5,38	Eliminado
116378	1,5	3,5	8	6,5	4,88	8	8	5	3	6	4,5	4,5	9	9	6,75	2	2,5	3	4,5	3	5,16	Eliminado
116379	3,5	3,5	7	5,5	4,88	9,5	6,5	5	3	6	2,5	6	8	8	6,13	6,5	6,5	1,5	5	4,88	5,47	Eliminado
116386	5	6	6	5,5	5,63	10	5	5	5	6,25	3	4,5	9	9	6,38	7	6	4,5	5,5	5,75	6,00	Apto
116388	2	3	7,5	4,5	4,25	10	7,5	5	4	6,63	3,5	3,5	9	8	6	6	5	4	5,5	5,13	5,50	Eliminado
116405	3	5,5	7,5	5,5	5,38	8	7	7	5	6,75	4	3,5	9	8	6,13	8	4	3,5	5,5	5,25	5,88	Eliminado
116406	3	6,5	8	7,5	6,25	8	8	5	3	6	4,5	8	9	9	7,63	8	4	5	5,5	5,63	6,38	Apto
116454	5,5	4	8	4	5,38	5	8	4	3	5	0	3,5	5	5	3,38	1,5	7	4,5	6	4,75	4,63	Eliminado
116476	7,5	5,5	5,5	4,5	5,75	6,5	8	7	0	5,38	2,5	3	9,5	9	6	8,5	6	2	4	5,13	5,57	Eliminado
116492	6,5	5	6	7	6,13	8	7,5	3	3,5	5,5	4	8,5	7	9	7,13	7,5	6,5	4,5	5	5,88	6,16	Apto
116496	5	4	4,5	4	4,38	6,5	9,5	8	0	6	7	8	9,5	9	8,38	9,5	7,5	5,5	6	7,13	6,47	Eliminado
116500	6,5	3	7,5	6	5,75	6	6	4	0	4	4,5	0,5	8	3	4	5,5	5	3	4	4,38	4,53	Eliminado
116512	8,5	5	8,5	5	6,75	7	9	7	6	7,25	7,5	8	7	9,5	8	6	7,5	4,5	6,5	6,13	7,03	Apto
116609	3,5	4	8	5	5,13	8,5	9	7,5	3	7	5,5	3	8	8	6,13	6,5	4,5	1,5	5	4,38	5,66	Eliminado
116611	7	5	5,5	6,5	6	7,5	8,5	7	3	6,5	5	5,5	8	8	6,63	8	6	4,5	5,5	6	6,28	Apto
116638	7	3	7	6	5,75	8	7	4	0	4,75	4,5	4,5	7	9	6,25	6,5	5,5	4	6,5	5,63	5,60	Eliminado
116639	4,5	5	3,5	4,5	4,38	8,5	7	4	4	5,88	5	5,5	9	8,5	7	8	5,5	2	5	5,13	5,60	Eliminado
116658	7,5	5,5	8	5	6,5	6,5	8,5	5	3	5,75	4	3,5	7	8	5,63	7,5	6,5	4,5	5,5	6	5,97	Eliminado
116668	8,5	3,5	5,5	6,5	6	7,5	8,5	5	3	6	4	6,5	8	9	6,88	8	5,5	2,5	2,5	4,63	5,88	Eliminado
116740	5	5	5	4,5	4,88	8	7	7	4	6,5	0,5	5	7	9	5,38	7	6,5	3	5,5	5,5	5,57	Eliminado
116773	1,5	3	4	6,5	3,75	9	8	5	0	5,5	5	8	9	6	7	6,5	6	3	5	5,13	5,35	Eliminado
116788	2,5	7,5	6	4	5	10	7,5	5	4	6,63	4,5	3,5	9	9	6,5	7,5	6	4	5,5	5,75	5,97	Eliminado
116804	2,5	6	7	8	5,88	8,5	7,5	5	3	6	5,5	4,5	8	9	6,75	8	7	3	6	6	6,16	Apto
116829	3	3,5	6	2,5	3,75	9	8,5	6	0	5,88	2	4	8,5	9	5,88	7	3,5	4,5	4,5	4,88	5,10	Eliminado
116903	6,5	3,5	6	3	4,75	9,5	7,5	4	0	5,25	2	5	8	9	6	7,5	8	2	4	5,38	5,35	Eliminado
116944	6,5	5	7	6	6,13	8,5	8,5	4	4	6,25	7,5	4,5	8	8	7	7,5	7	5	7	6,63	6,50	Apto
117034	5	4	5	5,5	4,88	9,5	8,5	8	3	7,25	9	8	8	9	8,5	1,5	7	2,5	6,5	4,38	6,25	Eliminado
117048	8,5	4	4	5	5,38	7,5	7	4	3	5,38	2	6,5	5,5	8	5,5	8,5	6,5	6,5	4	6,38	5,66	Eliminado
117053	4	5	6	4	4,75	9	7	7	5	7	7,5	4,5	8,5	9	7,38	9	5,5	4	7,5	6,5	6,41	Eliminado
117097	8,5	5,5	3	7	6	9,5	7	7	5	7,13	4,5	3	9	8	6,13	7	5,5	5	6	5,88	6,29	Apto
117119	7,5	3,5	7,5	7	6,38	9	7,5	4	3	5,88	0	3	8	8	4,75	5,5	4	5	5,5	5	5,50	Eliminado
117120	7,5	6,5	8,5	8	7,63	7,5	8	5	3	5,88	2,5	8,5	8	8	6,75	7	6,5	2,5	6,5	5,63	6,47	Apto
117122	4,5	4	4,5	6	4,75	6,5	5,5	5	3	5	2,5	7	5	8	5,63	4,5	7,5	5	4	5,25	5,16	Eliminado
117124	3	3	6,5	6	4,63	8	7,5	3	3	5,38	3,5	8	8,5	9	7,25	8	6,5	4	6	6,13	5,85	Eliminado
117170	8	3,5	7	6	6,13	4	6	3,5	3,5	4,25	5	4,5	8	9	6,63	6	6	3	7,5	5,63	5,66	Eliminado
117223	7,5	5	6	5	5,88	9	7,5	8	3	6,88	8,5	5,5	9	6,5	7,38	6	6,5	4	3,5	5	6,29	Apto
117266	7	5,5	5,5	5,5	5,88	9	7,5	7	4	6,88	6	7	8,5	8	7,38	7	5	3	4	4,75	6,22	Eliminado
117316	8	4	6	7	6,25	8,5	8	5	0	5,38	4	5,5	8	9	6,63	7	5	3	6	5,25	5,88	Eliminado
117327	5	5	6	4	5	8	8,5	6,5	5	7	1,5	4,5	7	8	5,25	5	6	0,5	5,5	4,25	5,38	Eliminado
117365	6,5	5	6,5	8	6,5	8,5	8,5	7	4	7	7,5	7	6,5	8	7,25	7	8	4	6,5	6,38	6,78	Apto
117373	4	4,5	8	6,5	5,75	6,5	8	6	3	5,88	6	6	9,5	9	7,63	7,5	6,5	4	6,5	6,13	6,35	Apto
117454	8,5	5,5	6	6	6,5	8,5	8	6	5	6,88	3	4,5	9	8	6,13	6,5	5,5	3,5	5,5	5,25	6,19	Apto
117496	1,5	3,5	6,5	6,5	4,5	6,5	7	7	3,5	6	3	4	10	9,5	6,63	7,5	8	0	3,5	4,75	5,47	Eliminado
117579	4	5	5,5	6	5,13	8,5	7,5	5	3	6	2,5	3	4	8	4,38	6	6	4	5	5,25	5,19	Eliminado
117585	6,5	5,5	7,5	7,5	6,75	9	8	6,5	4	6,88	5	7	8,5	8	7,13	2,5	8	4,5	5	5	6,44	Apto
117620	4	5	5	7,5	5,38	9,5	5	7	0	5,38	7,5	4,5	7	6,5	6,38	5	7	4	4,5	5,13	5,57	Eliminado
117637	5	5,5	7	5	5,63	9	8	3	3	5,75	3,5	4,5	5	8,5	5,38	2	5,5	5,5	3,5	4,13	5,22	Eliminado
117653	7	4	5,5	5	5,38	9,5	7,5	7	0	6	5	4	9	8	6,5	9	7	4	6	6,5	6,10	Apto



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

117775	1,5	6	6,5	7,5	5,38	6	8	4	5	5,75	6	6	8,5	8	7,13	8,5	6	3,5	6	6	6,07	Apto
117786	5	5	6,5	4,5	5,25	7,5	8,5	5	4	6,25	2,5	3	8	9	5,63	6	7	5,5	4,5	5,75	5,72	Eliminado
117820	4,5	5	5	6	5,13	7,5	7,5	6	5	6,5	1	4,5	8	8	5,38	9	7	4,5	7,5	7	6,00	Apto
117889	5	6	6	3	5	7,5	7	6	3	5,88	2	4	8	6,5	5,13	7	5	4	4	5	5,25	Eliminado
117911	2	6	3,5	5	4,13	9	8,5	7	3	6,88	7	7	9	6,5	7,38	3	6,5	3	5	4,38	5,69	Eliminado
117945	4,5	4	4,5	4,5	4,38	6	8	5	3	5,5	3,5	5,5	8	8	6,25	7,5	7	5	5	6,13	5,57	Eliminado
117966	3,5	4	6,5	4,5	4,63	8	6,5	6	4	6,13	6,5	4	8,5	9	7	6,5	5,5	6,5	8	6,63	6,10	Eliminado
117983	4,5	3	5	5	4,38	8	4,5	6	0	4,63	5	2,5	6	9	5,63	8	4	6,5	5	5,88	5,13	Eliminado
118009	4,5	5,5	7	6,5	5,88	8,5	8,5	7	0	6	5	2,5	9	9	6,38	9	7,5	5,5	6	7	6,32	Apto
118090	8	8	8,5	4,5	7,25	7,5	8	6	3,5	6,25	4,5	3	8	9	6,13	7,5	4	4	4	4,88	6,13	Eliminado
118144	8	5	4,5	5	5,63	9,5	9	7	3	7,13	2	4,5	7	0	3,38	7,5	5	4,5	6	5,75	5,47	Eliminado
118145	2	4	5	4,5	3,88	9	7	0	2,5	4,63	2	4	4,5	3,5	3,5	3,5	4,5	1,5	4	3,38	3,85	Eliminado
118196	4	3	6	4	4,25	8,5	6,5	5	3	5,75	7	4,5	9,5	9	7,5	6,5	4	3	6,5	5	5,63	Eliminado
118216	4	4	7,5	4	4,88	9,5	8,5	6	3	6,75	5	7	9	8	7,25	2	4,5	5	6,5	4,5	5,85	Eliminado
118223	5,5	5,5	5,5	7	5,88	6,5	7,5	3	3	5	5	5	8,5	8	6,63	3,5	6,5	4,5	4,5	4,75	5,57	Eliminado
118256	4,5	4	8	4	5,13	7	8,5	5	3	5,88	2,5	3	8	9	5,63	4,5	4,5	4	4,5	4,38	5,26	Eliminado
118262	4,5	5	5	5	4,88	8,5	6	6	3	5,88	7,5	4,5	9	8	7,25	8	5	6,5	6	6,38	6,10	Eliminado
118273	6	5,5	5,5	8	6,25	9	9	8	3	7,25	6,5	4	9	8	6,88	4,5	4,5	2	5,5	4,13	6,13	Eliminado
118277	1,5	6	3,5	5	4	8,5	8,5	3	0	5	2	7	9	8	6,5	7,5	3	4	5	4,88	5,10	Eliminado
118280	4,5	5,5	9	4	5,75	7,5	8	5	3	5,88	2,5	3	8	8	5,38	1,5	5,5	4,5	7	4,63	5,41	Eliminado
118292	6	5	7	6	6	10	8,5	7	3,5	7,25	5,5	7	10	9	7,88	7	7,5	4,5	7,5	6,63	6,94	Apto
118331	6	4	4	7,5	5,38	8	6	5	3	5,5	0	5	9	8	5,5	4	4,5	2,5	0,5	2,88	4,82	Eliminado
118341	8	3,5	5,5	5,5	5,63	9	9	5	5,5	7,13	5	7	8	8	7	4,5	5	4,5	4	4,5	6,07	Eliminado
118409	4	3	5	6	4,5	9,5	7,5	5	0	5,5	4	4,5	8	3	4,88	8,5	7	5	6	6,63	5,38	Eliminado
118442	7,5	4	6	6	5,88	8	8	5	4	6,25	4	3	6,5	8	5,38	7,5	3	4	6,5	5,25	5,69	Eliminado
118490	5,5	4	4	6	4,88	6,5	8	4,5	4	5,75	5	4,5	9	8	6,63	8,5	7,5	2	3	5,25	5,63	Eliminado
118499	4,5	3	7,5	6	5,25	9	7,5	5	0	5,38	3,5	3,5	9	9	6,25	6,5	7	3	3,5	5	5,47	Eliminado
118512	3,5	4	6	5	4,63	7	7	2,5	3	4,88	2,5	7	8	9	6,63	7,5	4	4	5	5,13	5,32	Eliminado
118526	5,5	3,5	4,5	6,5	5	8	9,5	7	3	6,88	2,5	3,5	9	9	6	8,5	5,5	3	2	4,75	5,66	Eliminado
118563	8	6,5	8,5	6,5	7,38	8	6,5	7	5	6,63	7	4,5	9	9	7,38	6,5	5	6,5	8,5	6,63	7,01	Apto
118564	8,5	5,5	7	7	7	9	9	4	4	6,5	5,5	7	8,5	8	7,25	4,5	6,5	5,5	5,5	5,5	6,56	Apto
118579	8,5	4	8,5	6	6,75	8	8,5	6	5	6,88	3,5	6	9	9	6,88	6,5	5,5	3	4	4,75	6,32	Eliminado
118585	7	3	8	5	5,75	8	8	5	4	6,25	7,5	5	8	10	7,63	8	6	3	6	5,75	6,35	Apto
118652	5	5	4	5	4,75	7	8,5	7	3	6,38	6	4,5	8,5	8	6,75	2,5	5	4	5	4,13	5,50	Eliminado
118669	4	4	5,5	6	4,88	7,5	7,5	7	3	6,25	5	4,5	8	9	6,63	4	6,5	7	4	5,38	5,79	Eliminado
118680	5	4	5,5	4	4,63	8,5	8	4	3	5,88	2	4	5	8	4,75	7	4,5	4	5	5,13	5,10	Eliminado
118688	8	4	4,5	8	6,13	8,5	7,5	8,5	3	6,88	3,5	6,5	9	8	6,75	7	7,5	4	5,5	6	6,44	Apto
118691	6,5	4	4	6	5,13	7,5	7,5	5	3,5	5,88	3,5	4,5	6	3	4,25	8	7,5	5	7	6,88	5,54	Eliminado
118733	5	3	6,5	6	5,13	9,5	6,5	5	3	6	5	3	4	9	5,25	6	7,5	4	8	6,38	5,69	Eliminado
118745	8	3,5	7	4,5	5,75	9,5	8,5	5	4	6,75	5	4	6	9	6	4,5	3,5	4,5	3,5	4	5,63	Eliminado
118756	5,5	6,5	4	6,5	5,63	6	8	5	5	6	2,5	8	9,5	8	7	6,5	5,5	2	6	5	5,91	Eliminado
118762	1,5	5,5	3,5	4,5	3,75	8,5	9	5	3	6,38	5	4	8,5	9	6,63	8,5	5	2,5	2,5	4,63	5,35	Eliminado
118767	6,5	5	5,5	4	5,25	8	7	5	3,5	5,88	5,5	6	7	4	5,63	6,5	5	5	5	5,38	5,54	Eliminado
118785	6	2,5	2,5	4	3,75	8,5	8,5	3	3	5,75	4	3	8	8	5,75	4,5	4,5	4	3,5	4,13	4,85	Eliminado
118811	4	5,5	7	5,5	5,5	7,5	7,5	5	0	5	3	3,5	3	6,5	4	4	5	5	2	4	4,63	Eliminado
118849	4,5	3	6,5	4,5	4,63	9	6,5	4	0	4,88	5	4,5	8	9	6,63	5,5	5,5	4,5	3	4,63	5,19	Eliminado
118857	7,5	4	7	4	5,63	10	8,5	5	4	6,88	2,5	5,5	10	8	6,5	8,5	6,5	5,5	4	6,13	6,29	Apto
118861	7	3	3,5	4	4,38	8,5	8	5	3	6,13	1,5	8,5	6,5	9	6,38	8,5	4	7,5	6,5	6,63	5,88	Eliminado
118873	8,5	5,5	8	7,5	7,38	9,5	8,5	7,5	4	7,38	8,5	7	4	8	6,88	3,5	5,5	2,5	6	4,38	6,51	Eliminado
118900	6,5	5,5	5,5	6	5,88	10	9	7	4	7,5	7,5	5,5	7	8	7	7,5	9	4	6,5	6,75	6,78	Apto
118913	5,5	4	5,5	5	5	8	6	7	4	6,25	5,5	8	8	8	7,38	6	6	5	5,5	5,63	6,07	Apto
118920	2	5	6	6	4,75	9,5	8,5	7	4	7,25	9	4,5	8	9	7,63	8,5	6	5	6,5	6,5	6,53	Eliminado
118979	2,5	5	5	7	4,88	7,5	7,5	7	5	6,75	2	4	9	8	5,75	6	6,5	3	3,5	4,75	5,53	Eliminado
119027	6	4	6	6	5,5	5,5	7	6	4,5	5,75	3	5,5	8,5	8	6,25	8	5	5	5	5,75	5,81	Eliminado
119030	5,5	5,5	5	3,5	4,88	7,5	8,5	8	4	7	5	4	8	8	6,25	6	4,5	5	6	5,38	5,88	Eliminado



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

119033	1,5	4	5,5	8	4,75	8,5	7	3	4	5,63	3	4	9	8	6	9	5,5	6,5	3,5	6,13	5,63	Eliminado
119084	7	5,5	6	6	6,13	8,5	7	7	0	5,63	5	4,5	8	5	5,63	7,5	5	3	4	4,88	5,57	Eliminado
119092	3	4	6	5	4,5	5,5	9	7	3	6,13	1	3,5	4,5	9	4,5	8	3,5	1,5	7	5	5,03	Eliminado
119105	7,5	3	3,5	6	5	9,5	7,5	3	4	6	5	4,5	9	9	6,88	7,5	5,5	5	6,5	6,13	6,00	Apto
119113	8	6	7	8	7,25	9,5	9	7	5,5	7,75	5	5	8	8	6,5	7	7	5	6,5	6,38	6,97	Apto
119129	1,5	3,5	5	2,5	3,13	8,5	7,5	3	3	5,5	5	2	5,5	8	5,13	2,5	3	3	5,5	3,5	4,32	Eliminado
119185	6,5	3	7,5	7,5	6,13	7	7	3,5	0	4,38	2,5	6	7,5	9	6,25	6,5	4,5	3	3	4,25	5,25	Eliminado
119193	2,5	5	6,5	3	4,25	9,5	5	4	2,5	5,25	2	4	5,5	8	4,88	2,5	5	2	4	3,38	4,44	Eliminado
119203	4	5	5,5	4	4,63	10	9	6	3	7	5	4,5	9	8	6,63	8,5	5,5	5	6,5	6,38	6,16	Eliminado
119208	6,5	5,5	5,5	5,5	5,75	9	8	8	3,5	7,13	3	7,5	8	9	6,88	7,5	5,5	2,5	4,5	5	6,19	Apto
119209	5	5	4,5	5	4,88	7	7,5	4	0	4,63	5,5	3,5	7	9	6,25	1,5	6	5	5,5	4,5	5,07	Eliminado
119254	7	4	6,5	6	5,88	9,5	7	7	3	6,63	4,5	2,5	10	8	6,25	5	4,5	4	5,5	4,75	5,88	Eliminado
119270	5,5	4	6	4,5	5	7,5	9,5	5	3	6,25	3,5	6,5	8	8	6,5	9,5	5	4	5,5	6	5,94	Eliminado
119274	5,5	5,5	8	5,5	6,13	9,5	9	8	4	7,63	7	9	9	8	8,25	8	5,5	2,5	6	5,5	6,88	Apto
119281	7,5	4,5	5	6,5	5,88	9	9,5	7	3	7,13	5	4	8	8	6,25	7,5	7	4,5	3	5,5	6,19	Apto
119282	8	3	7,5	5,5	6	8,5	7,5	7	0	5,75	5,5	5,5	7	8	6,5	5,5	4,5	3	6	4,75	5,75	Eliminado
119330	4,5	5	8,5	5	5,75	9	8	7	4	7	6	4	8	9	6,75	7,5	3	7,5	6,5	6,13	6,41	Apto
119367	4	4	8	8	6	8	7,5	4	3	5,63	5	5,5	8	8	6,63	8,5	5	4	5	5,63	5,97	Eliminado
119375	6	4	5	6	5,25	7	9	7	3	6,5	4	5,5	9	0	4,63	6,5	2,5	4,5	5,5	4,75	5,28	Eliminado
119392	5,5	5,5	6,5	5	5,63	8,5	8	4	4	6,13	6,5	5,5	7,5	4	5,88	6,5	6	5	5,5	5,75	5,85	Eliminado
119441	5	5	6	5	5,25	9,5	7	7	4,5	7	7,5	8	8,5	8	8	7	5	5,5	5,5	5,75	6,50	Apto
119461	4,5	5	3,5	4,5	4,38	9,5	7	5	4	6,38	3,5	3,5	7	9	5,75	7,5	8	4,5	5	6,25	5,69	Eliminado
119619	4,5	4	7	5,5	5,25	8	6,5	5	3	5,63	7,5	3	6,5	8	6,25	8,5	6	4,5	5,5	6,13	5,82	Eliminado
119682	7,5	4	8	4,5	6	8	8,5	6	5	6,88	3	6	9	8	6,5	2,5	6	4,5	7,5	5,13	6,13	Apto
119717	8,5	5,5	8	7,5	7,38	9,5	8,5	6	4	7	5	5	8	9	6,75	9,5	8	4,5	7,5	7,38	7,13	Apto
119749	5	4	7	2,5	4,63	7,5	8,5	3	4	5,75	0	3,5	7	8	4,63	4,5	6	0,5	3,5	3,63	4,66	Eliminado
119784	4,5	2,5	0	7	3,5	7	8,5	5	3,5	6	5	2,5	6	8	5,38	8	7,5	1,5	3	5	4,97	Eliminado
119804	7,5	4,5	5,5	8	6,38	9	8	7	3	6,75	6,5	6	8,5	8	7,25	9,5	6	0,5	7	5,75	6,53	Apto
119815	8,5	6	8	7,5	7,5	8	8	8	0	6	5	3,5	7,5	8	6	6	6	5,5	7,5	6,25	6,44	Apto
119845	8	6	6	5,5	6,38	7,5	7,5	7	4	6,5	7,5	4,5	10	8	7,5	8	6	5,5	6	6,38	6,69	Apto
119996	8,5	8,5	8,5	7	8,13	8	9,5	5	3	6,38	5,5	2,5	8,5	0	4,13	7	3	6	5,5	5,38	6,01	Eliminado
120055	8,5	7	4,5	7,5	6,88	6,5	7,5	3	4	5,25	1,5	4	6,5	8	5	8	6,5	6	5,5	6,5	5,91	Eliminado
120105	5	6	8,5	6,5	6,5	9	9	5	3	6,5	5	4,5	10	9	7,13	6	4	3	6	4,75	6,22	Eliminado
120124	6,5	4	6,5	6	5,75	10	7,5	7	4	7,13	2,5	4,5	9	8	6	8,5	6,5	5,5	5	6,38	6,32	Apto
120163	6	5	3,5	6	5,13	7	8,5	5	0	5,13	2	5	8	3	4,5	7,5	6	2,5	3,5	4,88	4,91	Eliminado
120182	5	5	7	6,5	5,88	8,5	8,5	3	5	6,25	5	7	7	8	6,75	8	6	3	5,5	5,63	6,13	Apto
120196	2,5	4	7,5	6	5	9,5	8,5	8	4	7,5	7,5	5	9	8	7,38	8,5	5	2,5	3,5	4,88	6,19	Eliminado
120208	5,5	3	5	3,5	4,25	9	8,5	3	0	5,13	2,5	4,5	8	9	6	6	5	3	6	5	5,10	Eliminado
120223	5,5	3	6,5	5	5	9	8,5	4	4	6,38	4,5	6,5	7	8	6,5	6,5	6	5	4	5,38	5,82	Eliminado
120225	5,5	3,5	5,5	6,5	5,25	5,5	8	8,5	3	6,25	5	3,5	8,5	8	6,25	5,5	4,5	4	8,5	5,63	5,85	Eliminado
120282	4,5	5	6,5	4	5	7,5	9	7	4	6,88	3	4,5	5	8	5,13	4,5	7	4	3	4,63	5,41	Eliminado
120289	5	6	4	5	5	9,5	7	5	0	5,38	4,5	3,5	7	8	5,75	5,5	4	5	2,5	4,25	5,10	Eliminado
120435	7,5	6	7,5	6,5	6,88	7,5	8	6	5	6,63	5	5	8	8	6,5	4	7	4	8	5,75	6,44	Apto
120470	8	5	7,5	5	6,38	5,5	8	5	3	5,38	5	7	9	8	7,25	8,5	4	4,5	7	6	6,25	Apto
120475	7	4	8	6	6,25	10	8,5	7	5	7,63	5	6	8,5	9	7,13	8	6,5	4	5,5	6	6,75	Apto
120504	7	4	6,5	4	5,38	6	7,5	5	3	5,38	6	5	8,5	8	6,88	8	7,5	5,5	4,5	6,38	6,01	Apto
120576	4,5	4	4	4	4,13	10	7,5	2,5	0	5	3	3,5	6	3	3,88	6,5	2,5	2,5	6	4,38	4,35	Eliminado
120626	4	4,5	7,5	6,5	5,63	8	5,5	3	4	5,13	4,5	5	9	8	6,63	8	4	2,5	5	4,88	5,57	Eliminado
120642	4,5	4	6,5	4,5	4,88	9,5	8	3	4	6,13	5	4,5	9	8	6,63	9	5,5	5	9	7,13	6,19	Eliminado
120750	4,5	5,5	4	5	4,75	8,5	8,5	6,5	3	6,63	5	4,5	8,5	8	6,5	6	6,5	3,5	4,5	5,13	5,75	Eliminado
120778	5,5	4,5	8,5	8	6,63	8,5	8,5	6	5,5	7,13	5	8,5	8,5	8	7,5	7,5	4	5	6	5,63	6,72	Apto
120784	4,5	5,5	5	5,5	5,13	10	8,5	7	3	7,13	7	1	7	8	5,75	7,5	8,5	4	5,5	6,38	6,10	Apto
120804	2	3	7	5,5	4,38	7	5,5	4	0	4,13	2,5	5	8	4	4,88	6,5	5	4,5	1,5	4,38	4,44	Eliminado
120810	7	5	7	5,5	6,13	8	8	5	3	6	3	5	6,5	9	5,88	5,5	4	2,5	4	4	5,50	Eliminado
120849	6,5	5	7,5	7,5	6,63	9	7,5	6	0	5,63	1	8,5	8	9	6,63	7,5	6,5	0	3,5	4,38	5,82	Eliminado



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

120988	6,5	3	7,5	5	5,5	9,5	7,5	7	3	6,75	5	6	9	8	7	2,5	5	4,5	5	4,25	5,88	Eliminado
122834	6,5	6,5	8,5	6,5	7	9	7,5	6,5	4	6,75	3	7,5	5,5	9	6,25	10	3,5	4	5	5,63	6,41	Apto
122925	7	5,5	8	5	6,38	9	7,5	4	2,5	5,75	3,5	3,5	6	8	5,25	8	5	5,5	5,5	6	5,85	Eliminado
123185	8	4	5,5	3,5	5,25	5,5	6,5	6	3,5	5,38	7	4,5	5,5	9	6,5	1,5	7	4	6	4,63	5,44	Eliminado
123415	5,5	6,5	5	5,5	5,63	7	7,5	6	3	5,88	5	7,5	6	8	6,63	8,5	3	1	4	4,13	5,57	Eliminado
124405	7	5	4	6	5,5	6,5	7	3	3	4,88	2	6	6,5	8	5,63	5,5	3	2,5	0,5	2,88	4,72	Eliminado
124706	7,5	5	6	7,5	6,5	6,5	9,5	7	5	7	4,5	4	9	8	6,38	9	6,5	5	6,5	6,75	6,66	Apto
124833	2	5	5	5	4,25	7,5	8	7	3	6,38	3,5	4	8	9	6,13	2	6,5	4,5	6	4,75	5,38	Eliminado
125279	5	6	7	8	6,5	6,5	9,5	5,5	0	5,38	5	6	10	8	7,25	9	6	3	6	6	6,28	Apto
125519	7,5	3	4,5	7,5	5,63	8,5	7	2,5	2,5	5,13	3	5,5	9	8	6,38	5,5	4	4,5	6,5	5,13	5,57	Eliminado
125598	8	3	6,5	5	5,63	7,5	7	4	3	5,38	3	4,5	7	6,5	5,25	9	4,5	4,5	6	6	5,57	Eliminado
125736	7,5	7	6	7	6,88	10	8,5	6	5	7,38	5	5,5	8	8	6,63	9,5	5,5	4	2	5,25	6,54	Apto
125749	4,5	5	8,5	6,5	6,13	9,5	7,5	5	3	6,25	3	3,5	9	8	5,88	8,5	5	4	5,5	5,75	6,00	Apto
125869	6	3	6,5	6	5,38	8,5	8	7	3	6,63	7,5	7	8	4	6,63	8	6,5	5	6,5	6,5	6,29	Apto
126256	6	5	8,5	5,5	6,25	8,5	7	5,5	0	5,25	5,5	3,5	5,5	9	5,88	8,5	5,5	7,5	6,5	7	6,10	Apto
126597	7	4	7,5	5,5	6	8,5	8,5	7	4	7	6,5	5	9	7,5	7	8,5	4,5	4,5	8	6,38	6,60	Apto
126758	3,5	6	7,5	7,5	6,13	9	9	6,5	4	7,13	6,5	3,5	8	8	6,5	4,5	8	5,5	4	5,5	6,32	Apto
126832	7,5	2,5	4	4,5	4,63	7,5	6	6	4	5,88	5	4,5	5,5	8	5,75	8	4,5	4,5	7	6	5,57	Eliminado
127158	8	3,5	5,5	5,5	5,63	9,5	8,5	5	4,5	6,88	3,5	4,5	9	8	6,25	4,5	7	5,5	7	6	6,19	Apto
127177	4	6	7,5	4,5	5,5	9	8	8	2,5	6,88	5	4,5	8	8	6,38	4,5	7,5	4,5	3	4,88	5,91	Eliminado
127281	2	4	7	6	4,75	8	8	7	0	5,75	5	5,5	8	8	6,63	7	5,5	2,5	5	5	5,53	Eliminado
127592	4,5	3,5	7,5	5	5,13	8,5	7,5	7	3	6,5	4	7,5	6,5	9	6,75	7	4,5	4,5	5,5	5,38	5,94	Eliminado
128121	2,5	3	6,5	3,5	3,88	9,5	7,5	2,5	0	4,88	0	3,5	6	0	2,38	2	6	1,5	1,5	2,75	3,47	Eliminado
128138	5	6,5	4	7,5	5,75	7,5	9	6	3	6,38	1	3,5	4	9	4,38	7	2	4,5	7	5,13	5,41	Eliminado
128150	4,5	3	3,5	5,5	4,13	10	8,5	5	3	6,63	5	3	8	8	6	8,5	6	2	5	5,38	5,54	Eliminado
128318	8	5	7	7,5	6,88	9	9,5	6,5	5	7,5	4	3,5	6	4	4,38	7	7	7,5	5	6,63	6,35	Eliminado
128334	4,5	5,5	5,5	6	5,38	9,5	7	5	3	6,13	6	7	6	8	6,75	2	6	2	7	4,25	5,63	Eliminado
128570	4	5	6	7,5	5,63	8	7	4	0	4,75	1	4,5	7	8	5,13	7,5	6	2,5	6	5,5	5,25	Eliminado
128909	5,5	3	5	7	5,13	9,5	8,5	7	5	7,5	5	3,5	8,5	9	6,5	7	5,5	4,5	6,5	5,88	6,25	Apto
129507	4,5	5	5	5	4,88	7	7,5	5	2,5	5,5	3,5	3,5	8	8	5,75	8	7,5	3	8,5	6,75	5,72	Eliminado
129737	5,5	4	8	6,5	6	10	8	7	5,5	7,63	4	9	8	8	7,25	7,5	4,5	5,5	6,5	6	6,72	Apto
129746	5	5	7	7,5	6,13	7,5	8,5	5	0	5,25	2	4,5	8	8	5,63	8	6,5	2,5	5,5	5,63	5,66	Eliminado
129981	6,5	5,5	8	8,5	7,13	9	7,5	6	4,5	6,75	6	4	7	9	6,5	6	4	6,5	4,5	5,25	6,41	Apto
130013	5	6	4,5	6	5,38	9,5	8	7	3	6,88	2,5	3,5	9	9	6	9,5	5	4,5	5	6	6,07	Apto
130045	8	3,5	5,5	4	5,25	8	9	4	5	6,5	5	4	9	8	6,5	7	7	4	5,5	5,88	6,03	Apto
130197	8	5	7,5	7,5	7	9	8,5	6	2,5	6,5	5	5	2	8	5	8,5	4	4	6	5,63	6,03	Apto
130647	3,5	4	7,5	6	5,25	7	8	7	5	6,75	5	3,5	9	4	5,38	9	7,5	5	6	6,88	6,07	Apto
130659	3,5	3,5	6,5	6	4,88	9,5	8	4	3	6,13	3	3	8	8	5,5	6	6	4,5	5,5	5,5	5,50	Eliminado
131083	4,5	4	8,5	6	5,75	7,5	7,5	6	4	6,25	5	5	10	8	7	8,5	4,5	4	6	5,75	6,19	Apto
131109	6,5	3	4,5	6	5	9	8	3	6	6,5	2,5	0	8	8	4,63	3	6	6,5	5	5,13	5,32	Eliminado
131112	5	3	3,5	6	4,38	8,5	8	6	5	6,88	4,5	3	5,5	8	5,25	3	3	4	4	3,5	5,00	Eliminado
131183	5	6	5	5,5	5,38	9	7	5	3	6	2,5	5,5	6,5	6,5	5,25	9,5	4,5	3	1,5	4,63	5,32	Eliminado
131981	8	4,5	8	6,5	6,75	9,5	7,5	6	3	6,5	6,5	5	8,5	8	7	3,5	6	4	3	4,13	6,10	Eliminado
132703	3,5	3	5,5	6	4,5	6	6,5	4	0	4,13	2,5	3,5	7	8,5	5,38	7	6,5	0,5	2	4	4,50	Eliminado
132875	5	6	7,5	7	6,38	6,5	8	7	3	6,13	5	3,5	5	9	5,63	7,5	6,5	4,5	5,5	6	6,04	Apto
132880	8,5	4	5,5	3,5	5,38	9,5	8,5	5	4	6,75	1,5	4	6,5	9	5,25	3,5	4	3,5	5,5	4,13	5,38	Eliminado
133442	5	6,5	8	5,5	6,25	9,5	9	6	5	7,38	5	3	8	9	6,25	3,5	6	0	8,5	4,5	6,10	Eliminado
133872	8	3,5	6	5,5	5,75	7	7,5	8	4	6,63	6	5	8,5	8,5	7	7,5	6	5	6	6,13	6,38	Apto
134036	8,5	7,5	7	8	7,75	7	7,5	5	3,5	5,75	5	4,5	8	8	6,38	4	7	5	5	5,25	6,28	Apto
134153	7,5	3	8	5	5,88	9	7,5	6	4	6,63	5	8,5	7,5	8	7,25	8	5,5	4	5	5,63	6,35	Apto
134622	5,5	3	5,5	6	5	9	8	3,5	4	6,13	4	2,5	8	0	3,63	4	5,5	5,5	4,5	4,88	4,91	Eliminado



CANDIDATOS AUSENTES:

114902; 114935; 114993; 114995; 115059; 115402; 115437; 115580; 115584; 115632; 115835; 115882; 115997; 116228; 116367; 116573; 116613; 116880; 116916; 116933; 117023; 117054; 117058; 117207; 117268; 117435; 117736; 117763; 117770; 117803; 117978; 118061; 118369; 118387; 118528; 118592; 118676; 118710; 118725; 119005; 119065; 119136; 119301; 119328; 119329; 119374; 119515; 119537; 119646; 119816; 120081; 120168; 120291; 120306; 120610; 120798; 120863; 122743; 123548; 125527; 125794; 126835; 127586; 130436; 130580; 130924; 131089; 133483; 133799.

**ANEXO II
ESPELHOS DE RESPOSTAS DAS QUESTÕES DAS PROVAS DISCURSIVAS**

GRUPO TEMÁTICO I

QUESTÃO 01

- a) Não. O STF vinha entendendo que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar. A Corte entendia, ainda, que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade vista como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. Nada obstante, o STF tem flexibilizado esse entendimento em julgados recentes, afastando a imunidade, mesmo quanto a declarações proferidas no recinto Legislativo, quando extrapolam o exercício do mandato e violam direitos constitucionais igualmente relevantes.
Importante salientar, ainda, o que se compreende como exercício do mandato, tendo o STF entendido que a interpretação da locução no exercício do mandato deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. **(3,0 pontos)**
- b) Não, visto que os municípios são dotados de autonomia e não há determinação nas Constituições Federal e Estadual que os vincule a essa forma de escolha, tendo o STF assentado, em julgado recente, ser firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de autoorganização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. **(2,5 pontos)**
- c) A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consoante estabelecido na lei regulamentadora e assentado pelo STF, só tem cabimento quando não existir, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. No caso em testilha, sem se adentrar na discussão da natureza, ou não, de preceito fundamental da norma questionada - apreciação que incumbe ao STF -, sendo viável o acionamento de ação direta de inconstitucionalidade em âmbito estadual para adequar a legislação ao texto constitucional, inviável a propositura de ADPF, em observância ao princípio da subsidiariedade. **(2,5 pontos)**

QUESTÃO 02

- a) Não. Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado o caráter de direito absoluto, não há dúvida de que ele se insere entre os direitos indisponíveis, impondo-se recordar a imprescritibilidade de sua reparação e sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo, na esteira do que prevê o artigo 225 da Constituição Federal.
Exatamente por isso, e em decorrência da relevância de sua proteção, o STF e o STJ firmaram entendimento de que, em tema de Direito Ambiental, não tem incidência a teoria do fato consumado, tampouco se pode admitir a existência de direito adquirido à poluição ou à degradação ambiental.
Além disso, importante ressaltar que, no caso em testilha, não se trata de ocupação de baixo impacto ambiental (ocorreu a supressão integral da vegetação nativa) ou por utilidade pública ou interesse social, mas, sim, de edificações destinadas a casa de veraneio, construídas, exclusivamente, para fins de lazer, não se inserindo nas hipóteses do artigo 4º da Lei Federal n. 4.771/1965 ou, mesmo, do artigo 8º do novo Código Florestal (Lei Federal n. 12.651/2012), o que evidencia que eventual licenciamento concedido teria se dado ao arripio da legislação ambiental, maculando o ato administrativo expedido. Logo, o argumento aventado não é admissível para o fim colimado pelo demandado. **(3,0 pontos)**
- b) Não. A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais, sob o influxo da teoria do risco integral, tem natureza objetiva, aderindo à propriedade do imóvel, como obrigação propter rem, podendo ser exigida do atual proprietário da área mesmo quando os danos tenham sido causados pelos proprietários anteriores, independentemente de perquirição sobre má fé ou culpa. **(2,5 pontos)**
- c) Não. O dano ambiental, consoante já assentado pelo STJ, tem caráter continuado, razão pela qual é imprescritível a pretensão à sua cessação e reparação, entendimento que não macula os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, mas, ao contrário, dá efetiva proteção a direito constitucionalmente assegurado. **(2,5 pontos)**



QUESTÃO 03

- a) O candidato deve demonstrar que o patrimônio privado pode ser extinto com a constituição da propriedade pública mediante desapropriação, neste caso por utilidade pública, nos termos do Decreto-lei n. 3365/41, que possui no art. 5º causa específica relacionada à implantação de Distrito Industrial. Deve referir que os §§ 1º e 2º trazem disposições a respeito da instalação de distritos industriais, inclusive a aprovação do projeto de implantação. O procedimento passa pela declaração de utilidade pública para fins de desapropriação (fase declaratória) e pela execução (fase executória), que pode ser amigável, por escritura pública, ou judicial, mediante a ação de desapropriação específica. A resposta deve mencionar também a possibilidade de compra com licitação ou com dispensa de licitação com base no art. 24, X, da Lei n. 8.666/93. **(3,0 pontos)**
- b) O candidato deve referir e comentar o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que a despesa será realizada e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. Deve referir que o § 4º do art. 16 traz esses requisitos como exigência diretamente relacionada à desapropriação de imóveis urbanos. **(2,5 pontos)**
- c) O candidato deve mencionar que o Promotor de Justiça poderá determinar a instauração de Inquérito Civil para apurar os fatos e valer-se da Ação Civil Pública da Lei de Improbidade Administrativa, com o fito de ver aplicadas sanções administrativas e civis ao Prefeito, ao servidor e ao proprietário da área de terra, que são possíveis autores de atos de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 2º e 3º daquela Lei. Deve ser referida a possibilidade de uso de medida cautelar de indisponibilidade de bens e o afastamento preventivo do servidor (arts. 7º e 20 da Lei 8429/92) **(2,5 pontos)**

QUESTÃO 04

- a) O candidato deverá mencionar a impossibilidade de que seja atribuído auxílio-alimentação a servidor inativo, tendo em vista a expressa vedação constante na Súmula Vinculante n. 55 do STF, o que já constava na Súmula 680 do mesmo Tribunal. Deve haver referência ao caráter indenizatório da vantagem e ao fato de que ela se fundamenta na necessidade de alimentação fora do domicílio por força do trabalho, o que não alcança os inativos. **(2,5 pontos)**
- b) A resposta deverá necessariamente referir que a presença de advogado em processo administrativo disciplinar não é obrigatória, a teor do que determina a Súmula Vinculante n. 5, do STF. Adicionalmente, fazer referência aos requisitos para a responsabilização civil da Administração Pública, com especial destaque ao nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão do Poder Público, neste caso ausente. **(3,0 pontos)**
- c) O candidato deve considerar a proibição de cumulação de proventos com a remuneração de cargo de provimento efetivo, constante no art. 40, § 10º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Como a questão não indica o momento da inativação e do ingresso no serviço público, deve fazer referência ao art. 11 da Emenda Constitucional n. 20, que traz regra de transição. **(2,5 pontos)**

GRUPO TEMÁTICO II

QUESTÃO 01

- a) O problema refere aos dois tipos de sucessão: a legítima e a testamentária (artigo 1784 do Código Civil). Na vocação hereditária, a cônjuge (Carmen) não concorre com os descendentes, pois era casada com seu falecido esposo Marcos sob a égide das normas do regime da comunhão universal de bens (artigo 1829, I, do Código Civil). Não concorre, nesse caso, pois nesse regime de bens o cônjuge tem a meação de todo o patrimônio. Assim, protegido o cônjuge pela meação, a outra metade é a que compõe a herança, que vai para os descendentes sem concorrência do cônjuge sobrevivente. **(2,0 pontos)**
- b) Sim. A renúncia está de acordo com a lei civil, pois sendo ato solene deve ser manifestada por instrumento público ou termo judicial (artigo 1806 do Código Civil), não sendo necessária para a sua validade a homologação judicial, se já feita por instrumento público. Na sucessão legítima a parte renunciante acresce a todos os outros herdeiros da mesma classe, em função do que, no caso, vai acrescida a parte para o herdeiro Elio (artigo 1810 do Código Civil). **(2,0 pontos)**
- c) Por ocasião do plano de partilha, computados os bens do casal, tocará 75% ou $\frac{3}{4}$ do "monte mor" para a viúva, pois tem direito a 50% da meação, mais 25% ou $\frac{1}{4}$ do que foi disposto no testamento. E Elio, filho-herdeiro, ficará com 25%, pois acresceu ao seu quinhão o que foi objeto de renúncia dos herdeiros Ema, Alex e Ana. **(2,0 pontos)**
- d) Apesar do disposto no artigo 1812 do Código Civil, no sentido de que a renúncia à herança é irrevogável, é cabível, no caso, a aplicação dos artigos 138 e 171, II, do Código Civil, na medida em que há a alegação por parte de Alex no sentido de que realizou o ato de renúncia em erro, ou seja, por vício na manifestação da vontade. O prazo decadencial para a propositura da ação é de 4 (quatro) anos, conforme artigo 178, II, do Código Civil. **(2,0 pontos)**

QUESTÃO 02

- a1) Passível de ser estabelecida para o caso descrito e com base na lei civil é a guarda compartilhada, prevista no artigo 1.583 do Código Civil. Ambos os genitores estão em igualdade de condições, apresentam conduta ilibada, nada constando contra



qualquer um deles, estando aptos, portanto, ao exercício do poder familiar. Além disso, nenhum deles declarou que não deseja a guarda da filha, conforme o art. 1.584, §§ 1º e 2º, do Código Civil. Não importa o fato de haver litígio ou discórdia entre os genitores, conforme a jurisprudência do STJ (v.g. REsp 1.591.161-SE e 1.626.495-SP) e do TJ/RS (v.g. 70071858252). **(1,0 ponto)**

- a2) As hipóteses legais que impediriam a aplicação da guarda compartilhada seriam: a inexistência de interesse da guarda por um dos genitores (art. 1.584, § 2º, última parte, do Código Civil), pois não a exerceria a contento e a incapacidade de um deles de exercer o poder familiar, ou seja, nos casos de suspensão ou de perda deste poder (pátrio poder). Suspensão é a inaptidão temporária (art. 1.637 do Código Civil) e a perda é o término do poder familiar (art. 1635 do Código Civil). Estas seriam as duas hipóteses legais, na medida em que a guarda compartilhada passou a ser a regra a partir da edição da Lei Federal n. 13.058/2014. Todavia, em situações peculiares poderá ser aplicado o disposto no art. 1.586 do Código Civil. Por entendimento jurisprudencial do STJ há decisões admitindo a ampliação destas hipóteses legais. **(1,0 pontos)**
- b) O que deve ser objeto de análise para a fixação da base da moradia é o local que melhor atende aos interesses da menor, com base nos art. 1583, § 3.º, do Código Civil, ou seja, deve-se analisar antes de tudo o bem-estar da menor, verificando-se aspectos da sua rotina, escola, laços afetivos com familiares e amigos e não somente a conveniência dos pais e, ainda, quando necessário, se valer de orientação técnico-profissional (art. 1.584, § 3º, do Código Civil). **(2,0 pontos)**
- c) Não. O dever de prestar alimentos decorre do poder familiar. A guarda compartilhada não afasta o dever de sustento dos genitores para com os filhos menores (art. 1.703 do Código Civil) e faz presumir a necessidade (art.1.566, IV, do Código Civil), ainda mais quando o genitor possui melhores condições econômicas que a mãe. Não sendo relevante a declaração do pai em relação ao comprometimento de sua renda, situação que poderá, quando muito, ser objeto de análise para a fixação do “quantum”, examinando-se o binômio necessidade x possibilidade previsto no art. 1694, § 1º, do Código Civil, bem como aspectos relacionados à proporcionalidade. **(2,0 pontos)**
- d) Na guarda alternada o filho passa um período residindo com o pai e outro com a mãe, sendo o exercício da guarda exclusivo e unilateral de quem a detém, não possuindo o menor um só domicílio, o que difere da guarda compartilhada. Representa uma fragmentação do tempo que o filho convive com cada um dos pais, prefixado no calendário – dias, semanas e meses –, enquanto um é o guardião e o outro é o visitante, invertendo-se os papéis no final de cada período. **(2,0 pontos)**

QUESTÃO 03

Adesão geral ao sistema do CPC. A execução da sentença coletiva adere, em linhas gerais, ao sistema do Código de Processo Civil. A execução ocorre como etapa do mesmo processo onde ocorreu a fase cognitiva, depois do trânsito em julgado, em face da ausência de cumprimento voluntário da sentença. **(1,0 ponto)**

Legitimação para a execução da sentença no processo coletivo. A execução coletiva pode ser promovida por qualquer legitimado coletivo, até mesmo por aquele que não tenha sido o autor da ação de conhecimento, na forma do art. 15 da Lei n. 7.347/85. É necessária menção expressa a algum dos dispositivos que tratam do tema (artigos 5º e 15 da Lei n. 7.347/85 e artigos 82, 97 e 98 da Lei n. 8.078/90). **(1,0 ponto)**

Execução de pretensão individual com base na sentença coletiva. Referência à circunstância de que a doutrina admite também a possibilidade de que a sentença coletiva seja utilizada como título para execução individual, em razão do transporte “in utilibus” da coisa julgada coletiva para o plano individual, devendo ocorrer menção expressa ao art. 103, § 3º, da Lei n. 8.078/90. **(1,0 ponto)**

Execução de ação coletiva ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados. Referência à disciplina prevista no art. 2º-A, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 9.494/97, com menção expressa do dispositivo legal. **(1,0 ponto)**

Posicionamento do STF. Data da filiação. Segundo entendimento recente do STF (RE 612043/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10.5.2017. Informativo 864, Repercussão Geral), a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. **(2,0 pontos)**

Posicionamento do STF. Autorização expressa. O Plenário do STF ressaltou que, ante o conteúdo do art. 5º, XXI, da Constituição, autorização expressa pressupõe associados identificados, com rol determinado, aptos à deliberação. Nesse caso, a associação, além de não atuar em nome próprio, persegue o reconhecimento de interesses dos filiados. Decorre daí a necessidade da colheita de autorização expressa de cada associado, de forma individual, ou mediante assembleia geral designada para esse fim, considerada a maioria formada. **(2,0 pontos)**

QUESTÃO 04

Exposição da exigência de que o loteamento tenha áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público; devendo ocorrer a menção expressa de seu fundamento legal (art. 4º, I, da Lei 6.766/79). **(1,0 ponto)**

Exposição da transferência do domínio para o município, desde a data de registro do loteamento, das vias e praças, dos espaços livres



e das áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo; devendo ocorrer a menção expressa de seu fundamento legal (art. 22, "caput", da Lei n. 6.766/79). **(1,0 ponto)**

Exposição da impossibilidade de alteração, pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, da destinação dos espaços livres de uso comum, das vias e praças, das áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, todos constantes do projeto e do memorial descritivo (salvo os casos de caducidade da licença ou desistência do loteador, observadas as exigências do art. 23); devendo ocorrer a menção expressa do fundamento legal (art. 17 da Lei n. 6.766/79). **(1,0 ponto)**

Exposição da extensão jurisprudencial da vedação do art. 17 da Lei n. 6.766/79 à administração pública. Exemplificativamente: TJRS - Embargos Infringentes N. 70028562171, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 26/11/2010. **(2,0 pontos)**

Exposição do posicionamento mitigando a aplicação do art. 17 da Lei n. 6.766/79 à administração pública e admitindo a possibilidade de desafetação, com a indicação dos critérios argumentativos subjacentes. Exemplificativamente: TJSP - APL: 9170307-87.2007.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, data de Julgamento: 13/06/2011, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2011. TJRS - Apelação Cível N. 70032341430, Segunda Câmara Cível, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 01/09/2010. **(3,0 pontos)**

GRUPO TEMÁTICO III

QUESTÃO 01

- a) A técnica da "estruturação" consiste na divisão de valores maiores em menores, tanto no depósito como na movimentação financeira, valendo-se de várias operações ao invés de uma única, usando uma ou mais pessoas, e ainda uma ou mais contas, tendo por objetivo evitar a realização de comunicação obrigatória de operação atípica ou não despertar a desconfiança por parte dos agentes obrigados de setores regulados, especialmente o sistema bancário, para depois encaminhá-los para um fluxo convergente, reunindo-os. **(2,0 pontos)**
- b) A lavagem de dinheiro em cadeia é o crime de lavagem de capitais como delito antecedente a outro delito da mesma espécie, ou seja, quando o crime de lavagem de dinheiro provém de outras lavagens de dinheiro anteriores. O direito penal brasileiro admite a lavagem de dinheiro em cadeia. Na redação anterior da Lei nº9.613/98 não era possível punir a lavagem de dinheiro anterior, por ser necessário demonstrar a vinculação dos bens, direitos e valores a um dos crimes antecedentes, onde a lavagem de dinheiro não constava nesse rol. Por força da Lei nº12.683/12, toda e qualquer infração penal poderá figurar como antecedente da lavagem de capitais. **(2,0 pontos)**
- c) O princípio da insignificância no crime de lavagem de dinheiro sofre variação, em sua extensão, considerando o bem jurídico tutelado. Predomina o entendimento de que o bem tutelado na lavagem de dinheiro é a ordem econômico-financeira. Constatada a reduzida lesividade aos sistemas econômico-financeiro, aplicável o princípio da insignificância desde que mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade ou risco social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Entendido que o bem jurídico tutelado é o mesmo tutelado pelo crime anterior, ao reconhecer a insignificância no crime anterior, também haverá insignificância na lavagem. Se a administração da justiça for considerada como o bem jurídico lesionado, a insignificância, dependerá da potencialidade de afetar o funcionamento da administração da justiça. **(2,0 pontos)**
- d) *Gatekeepers* é um termo usado para definir pessoas físicas ou jurídicas que, por desempenharem atividades sensíveis à lavagem de dinheiro, são obrigadas a comunicar qualquer movimentação atípica que possa caracterizar lavagem de capitais. A lei fixa para essas pessoas físicas ou jurídicas um dever-prestativo para com o Estado. **(2,0 pontos)**

QUESTÃO 02

- a) **Primeira Hipótese:**
Cristóvão Dias incidiu nos seguintes tipos penais:
Organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput*, parágrafo 3º (comando da organização) da Lei n. 12.850/2013.
Comércio ilegal de arma de fogo, previsto no art. 17 da Lei n. 10.826/2003, combinado com o art. 29, *caput*, do Código Penal;
Lavagem de dinheiro, previsto no art.1º, *caput*, na forma do parágrafo 4º (de forma reiterada), da Lei n. 9.613/1998, combinado com os art. 29, *caput*, do Código Penal;
Jurandir Pereira incidiu nos seguintes tipos penais:
Organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013;
Comércio ilegal de arma de fogo, previsto no art. 17 da Lei n. 10.826/2003, combinado com o art. 29, *caput*, do Código Penal;
Orlando de Sá incidiu nos seguintes tipos penais:
Organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013;
Comércio ilegal de arma de fogo, previsto no art. 17 da Lei n. 10.826/2003, combinado com o art. 29, *caput*, do Código Penal;
Plínio Santos incidiu nos seguintes tipos penais:
Organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013;
Comércio ilegal de arma de fogo, previsto no art. 17 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o art. 29, *caput*, do Código Penal;



Tomas Dias incidiu no seguinte tipo penal:

Lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, na forma do parágrafo 4º (de forma reiterada) da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art.29, *caput*, do Código Penal. **(4,0 pontos)**

- b) **Segunda Hipótese:**
Renato Silveira e Flávio Azevedo respondem pelo crime de sonegação fiscal, previsto no art.1º, inciso II (por sete vezes), combinado com o artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº8.137/90, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal.
Benefícios Penais: A condenação, no mínimo legal (pena privativa de liberdade não superior a dois anos) – permite a suspensão condicional da pena (*sursis*); Acima do mínimo, permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos, por não se tratar de crime com violência ou grave ameaça à pessoa. **(4,0 pontos)**

QUESTÃO 03

- a) Art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90. Pena: detenção de 02 a 05 anos ou multa. **(1,0 ponto)**
- b) A quebra de sigilo telefônico na modalidade de interceptação telefônica é vedada na forma do artigo 2º, inciso III, da Lei n. 9.296/96. O que vem sendo admitida é a quebra de sigilo de registros de dados telefônicos. **(1,0 ponto)**
- c) Não é possível, pois o artigo 322 do CPP somente autoriza a autoridade policial conceder fiança nos crimes com pena máxima não superior a quatro anos. **(1,0 ponto)**
- d) Sim, pois o artigo 313 do CPP autoriza a prisão preventiva para crimes dolosos, com pena máxima superior a 04 anos, além da hipótese da fuga figurar como fundamento do artigo 312 do CPP. **(1,0 ponto)**
- e) Sim, de acordo com o artigo 158 do CPP, é imprescindível o exame de corpo de delito direto, no caso, a realização de laudo pericial. Jurisprudência: Apelação n. 70066208653 TJ; RHC 49752-SC; AgRg no Resp 1175679/RS. **(1,0 ponto)**
- f) Sim, ainda que na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95 o cabimento da suspensão condicional do processo se dê em crime cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, nos casos em que a pena de multa, ao invés de cumulada, é aplicada como alternativa à pena privativa de liberdade; portanto, com possibilidade de aplicação isolada da menos grave das penas, independe para efeito de proposta de suspensão condicional do processo, o mínimo de pena privativa de liberdade prevista no referido crime (Ver STF, 2ª Turma, HC 83.926-6, Rel. Min. Cezar Peluso – j. 07.08.07, com parecer favorável da Procuradoria Regional da República). **(1,0 ponto)**
- g) Sim, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 8137/90. **(1,0 ponto)**
- h) Procedimento ordinário conforme o artigo 394, parágrafo 1º, inciso I do Código de Processo Penal. **(1,0 ponto)**

QUESTÃO 04

- a) Art. 106 da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). **(2,0 pontos)**
- b) Procedimento da Lei n. 9.099/95, tendo em vista o art. 94 da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). **(2,0 pontos)**
- c) Apelação em 10 dias (art. 82, § 1º, da Lei n. 9.099/95) e embargos de declaração em 05 dias (art. 49 ou art. 83, § 1º da Lei n. 9.099/95). **(2,0 pontos)**
- d) 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Base legal: art. 45, inciso V, "a", 334-A, do Regimento Interno do TJRS, e arts. 3º, II e 33, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis, Criminal e da Fazenda Pública. **(2,0 pontos)**

GRUPO TEMÁTICO IV

QUESTÃO 01

- a) A sanção disciplinar prevista é a de disponibilidade por interesse público (art. 114, parágrafo único, inciso III, e art. 118-B, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 6.536/1973). **(1,0 ponto)**
- b) São consequências jurídicas imediatas decorrentes da aplicação da sanção de disponibilidade por interesse público: (a) a perda da classificação (art. 118-A, "caput", da Lei Estadual n. 6.536/1973); (b) a percepção de subsídios proporcionais ao tempo de serviço, tendo como patamar mínimo 50% do valor (art. 118-A, § 1º, da Lei Estadual n. 6.536/1973); e (c) a manutenção das vedações constitucionais ao membro do Ministério Público (art. 118-A, § 5º, da Lei Estadual n. 6.536/1973). **(3,0 pontos)**
- c) É possível haver o afastamento preventivo do Promotor de Justiça no curso de inquérito administrativo ou de processo



administrativo-disciplinar em que o tipo administrativo-disciplinar preveja a penalidade disciplinar de disponibilidade por interesse público, uma vez que há óbice legal apenas para as sanções de advertência, de multa ou de censura (art. 156 da Lei Estadual n. 6.536/1973). **(1,0 ponto)**

- d) Não é possível haver a cumulação da sanção disciplinar de disponibilidade por interesse público com qualquer outra penalidade, inclusive a de multa, uma vez que esta somente pode ser cumulada com as sanções de advertência e censura (art. 116, § 3º, da Lei Estadual n. 6.536/1973). **(1,0 ponto)**
- e) Embora a previsão legal de que o Colégio de Procuradores, por seu Órgão Especial, possa rever, mediante requerimento do Corregedor-Geral do Ministério Público, apenas decisão de absolvição proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público em processo administrativo-disciplinar, cuja pena em abstrato seja suspensão e/ou demissão (art. 8º, inciso XII, e art. 9º, § 1º, ambos da Lei Estadual n. 7.669/1982), o Corregedor-Geral, no julgamento dos processos administrativo-disciplinares, funcionará como defensor dos interesses do Ministério Público (art. 154, § 2º, da Lei Estadual n. 6.536/1973), possuindo legitimidade para recorrer ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores em qualquer hipótese (art. 160, inciso III, da Lei Estadual n. 6.536/1973). **(2,0 pontos)**

QUESTÃO 02

Não há necessidade de se condicionar o início do cumprimento da medida socioeducativa de internação ao trânsito em julgado da sentença que impôs ao adolescente o seu imediato cumprimento. A sentença acolheu pedido do Ministério Público de aplicação de medida socioeducativa de internação; assim, conforme o art. 198, caput, do ECA, combinado com o art. 1.012, § 1º, inciso V, do Novo CPC, a apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo, antecipando-se a tutela postulada pelo autor ao oferecer a representação com pedido de aplicação de medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 108 do ECA, combinado com o art. 300, "caput", do NCPD. **(2,0 pontos)**

A medida socioeducativa possui precípua caráter pedagógico e protetivo, ainda que não se olvide viés retributivo, visando à ressocialização do adolescente, através da imediata intervenção estatal, inibindo o cometimento de novos atos infracionais, bem como protegendo-o e afastando-o da situação de risco que conduziram à ação infracional. Nessa esteira, o cumprimento imediato da sentença que lhe impôs a internação vai ao encontro das premissas protetivas inseridas na socioeducação, aplicando-se de forma supletiva, o disposto no art. 215, do ECA. **(2,0 pontos)**

À luz dos princípios da brevidade (art. 121, "caput", do ECA), da intervenção precoce na vida do adolescente (art. 100, parágrafo único, inciso VI, combinado com o art. 113, ambos do ECA), e da contemporaneidade (art. 100, parágrafo único, inciso VIII, do ECA), o imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação, sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença, objetiva (através da célere e atual intervenção estatal) a ressocialização protetiva e pedagógica, de forma a alterar a situação que o levou à prática de atos infracionais. Portanto, condicionar-se de forma peremptória o seu cumprimento ao trânsito em julgado da sentença importa em manutenção do adolescente na situação de risco, bem como adiar intervenção necessária e urgente. **(2,0 pontos)**

Com ênfase nos princípios acima elencados, o cumprimento imediato da medida socioeducativa de internação deverá obedecer às premissas estabelecidas na Lei n. 12.594/2012 (SINASE), objetivando, conforme art. 1º, §2º, desse diploma legal, a responsabilização do adolescente, a desaprovação da conduta infracional e a elaboração do plano individual de atendimento. Com isto, tão logo seja publicada a sentença que impôs de forma imediata a medida socioeducativa de internação, o adolescente dará início ao cumprimento, de forma individualizada, conferindo-lhe, a par da responsabilização pela prática de ato grave, a garantia dos seus direitos individuais e sociais. **(2,0 pontos)**

QUESTÃO 03

- a) O candidato deve abordar o abuso de poder religioso como prática que macula a soberania popular, fundamento do regime democrático. A resposta deve conter referência a: 1. manipulação ilegal e negativa da autonomia política dos fiéis, pela exploração do discurso litúrgico com finalidade eleitoreira, desvirtuando práticas e crenças religiosas; 2. violação da liberdade de voto; 3. quebra do equilíbrio da concorrência entre os candidatos; 4. uso dos templos como comitês de campanha, conduta que assume maior gravidade por atingir principalmente pessoas mais humildes e suscetíveis a manipulação de sua vontade pelos líderes religiosos em quem confiam, seguem e acreditam. Exemplos: uso da estrutura física dos templos para campanha eleitoral; utilização da influência da liderança religiosa para pedir votos para determinado candidato; abuso de confiança dos fiéis para arrematar cabos eleitorais que se disponham a trabalhar gratuitamente para a candidatura indicada pelo líder religioso; manipulação da vontade dos fiéis para arrecadar doações para a campanha. **(3,5 pontos)**
- b) Não há previsão legal/constitucional específica do abuso de poder religioso. O art. 22 da LC 64/90 prevê apenas o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de autoridade, e/ou utilização indevida de veículo/meio de comunicação social. Com base em uma interpretação literal, uma corrente sustenta que o abuso de poder religioso não possui tipicidade autônoma, já que o rol da LC 64/90 é taxativo, mas pode gerar a prática de outros ilícitos eleitorais, com o enquadramento em alguma das espécies de abuso de poder já previstas na legislação, conforme o caso concreto. Por outro lado, há doutrinadores que sustentam que o abuso de poder eleitoral constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto. Assim, sob o fundamento do princípio da moralidade e, por consequência, da lisura das eleições, seria lícita a condenação autônoma dos atos que caracterizam o abuso do poder religioso, autorizada a integração do § 9º do art. 14 da CF com o inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, pela interpretação sistemática desses dispositivos, conforme os princípios constitucionais aplicáveis aos casos análogos de abuso do poder previstos na LC 64/90. **(2,0 pontos)**



- c) O TSE, no RO n. 2653-08, optou por uma interpretação literal do art. 22 da LC 64/90, entendendo que não se pode tipificar autonomamente como abuso de poder religioso a promoção de candidaturas por líderes religiosos em templos ou locais litúrgicos, dada a ausência de expressa previsão legal, mas que o abuso, nesse caso, pode configurar ilícito eleitoral na forma do art. 24, inc. VIII, da Lei 9.504/97 (proibição de doação por instituições religiosas, seja direta ou indireta, de dinheiro ou estimável em dinheiro, ocasionando representação do art. 30-A da Lei Eleitoral). A depender da magnitude do evento, entendeu o TSE, também, que pode a conduta ser enquadrada como abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), já que embora assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, a garantia da liberdade religiosa não é absoluta e deve ser exercida em harmonia e nos limites estabelecidos pela CF, em especial no que atine à normalidade/legitimidade das eleições, que deve ser tutelada de toda e qualquer influência de poder econômico, político ou de autoridade. Recentemente, em outra decisão do TSE, que negou seguimento ao RO n. 22419320146020000 Maceió/AL 95992016, considerou-se que atos de campanha eleitoral praticados no interior de templos religiosos por candidato, com persuasão de fiéis da igreja para atuarem como cabos eleitorais, e com pedido expresso de votos em cerimônia religiosa, configuram o tipo previsto no art. 22 da LC 64/90, a saber, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, com gravidade suficiente para afetar a lisura e legitimidade do pleito, em razão da possibilidade de influenciar parcela significativa do eleitorado. **(2,5 pontos)**

QUESTÃO 04

- 1.a) Procedimento Preparatório Eleitoral.
- 1.b) O art. 105-A da Lei n. 9.504/97 dispõe que não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n. 7.347/85 na esfera cível eleitoral. Todavia, o TSE, que até 2015 interpretava literalmente o dispositivo, a partir do julgamento do REspe n. 545-88, firmou posição de que não são ilícitas as provas apenas porque produzidas em inquérito civil pelo MPE, pois isto significaria blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas proibidas pela legislação eleitoral, aliado ao fato de que o inquérito civil não se restringe apenas à ação civil pública, podendo embasar outras ações judiciais. **(1,0 ponto)**
- 2) a) Embora o disposto no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, não é proibida a mera captação de imagem do bem público (acessível a todos os candidatos), pois não configura cedência/uso, em benefício de candidato/partido/coligação, de bens móveis/imóveis pertencentes à administração direta/indireta do Município, como já decidiu o TSE, na RP n. 3276-25. Logo, não há ilegalidade na conduta. **(1,0 ponto)**
- b) Conduta legal, pois o art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97, somente prevê como conduta vedada o uso da força de trabalho de servidor público municipal do Poder Executivo para comitê de campanha eleitoral de candidato/partido/coligação, durante o horário de expediente normal, o que não ocorre no caso em exame, já que o trabalho foi prestado apenas no período noturno. **(1,0 ponto)**
- c) Como já decidiu o TSE, na Consulta n. 153169/DF, a norma do art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97, veda o implemento de benefício fiscal relativo à dívida ativa do Município, bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei nesse sentido, no ano em que se realizar a eleição, já que a previsão normativa voltada a favorecer contribuintes inadimplentes permite, em tese, o uso da máquina pública para desequilibrar a disputa eleitoral. Portanto, aqui há prática de conduta vedada. **(1,0 ponto)**
- d) O envio de e-mails para eleitores, utilizando-se do correio eletrônico da Prefeitura Municipal, para pedir apoio a futura candidatura à reeleição, configura conduta vedada a qualquer tempo, na forma prevista no art. 73, inc. I e II, da Lei n. 9.504/97. O art. 57-E da Lei Eleitoral também proíbe uso/doação/cessão de cadastro eletrônico a candidato por órgão da administração pública, pois isto afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos (Ac.-TSE no RO n. 481883). **(1,0 ponto)**
- e) A distribuição gratuita de bens/valores/benefícios, pela administração pública, no ano da campanha à reeleição, em regra é vedada pelo art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97. Entretanto, conforme o enunciado, os materiais de construção foram distribuídos para pessoas carentes do Município, em razão de programa social do Executivo Municipal, criado no início do mandato e que teve execução orçamentária ininterrupta ao longo de toda a gestão do Prefeito. Nestes casos, a própria lei excepciona a possibilidade de que o programa social possa continuar, cabendo ao Ministério Público promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Logo, não se trata de conduta vedada. **(1,0 ponto)**
- 3) a) A representação por conduta vedada é o meio processual adequado para apurar o descumprimento dos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/97. b) Pode ser ajuizada até a data da diplomação, conforme art. 73, §12, da Lei n. 9.504/97. c) Entende o TSE que a mera ocorrência do fato lesivo é suficiente para a procedência do pedido e aplicação de multa. d) Conforme o TSE, por ocasião da definição das sanções a serem aplicadas, deve-se examinar a gravidade dos fatos, incidindo o princípio da proporcionalidade (AgR-AI n. 11.488). Além da tipificação específica como conduta vedada trazida na Lei Eleitoral, as condutas ilícitas atribuídas ao Prefeito no enunciado da questão n. 4 podem, conforme doutrina e jurisprudência, ser interpretadas como abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90). Assim, no que atine aos questionamentos do terceiro item desta questão, será considerado como correto, também, o seguinte conjunto de respostas:
- 3) a) Entendendo-se configurado o abuso de poder político genérico, a partir do exame da gravidade das circunstâncias, é possível o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) – art. 22 da LC 64/90. b) Conforme o TSE, o prazo final é a data da diplomação (AgR-REspe n. 35721) c) Prova da gravidade das circunstâncias do ato abusivo, na forma do art. 22, XVI, da LC n. 64/90. d) Princípio da proporcionalidade - Ac. no REspe n. 48472 e Ac. no REspe n. 1175. **(2,0 pontos)**



ANEXO III

NOMINATA PROVISÓRIA DOS CANDIDATOS APTOS A SEGUIR NO CONCURSO

ALEXANDRE MARINI KRUSSE DA SILVA
ALINE CARVALHO MIRANDA
ANA LÚCIA SAYURI WATANABE
ANA MARIA DAL MORO MAITO
ANA PAULA FURLAN TEIXEIRA
ANDRE JORGE ALVARES LEITE
AUGUSTA CARLA KLUG
AUGUSTO REIS BALLARDIM
BRUNO DAMASCENO CAVALCANTE CASTELO BRANCO
CAIO ISOLA DE ARO
CAMILLA TRAMUJAS GROSBELLI
CARLOS HENRIQUE DALLAGNOL
CAROLINA GOBBO DOS SANTOS
CAROLINA KAUFMANN DA SILVA
CAROLINE CANOZZI BITTENCOURT
CATHERINE RECOUVREUX
CECÍLIA ARANALDE LAMAS
CRISTIANE KONZGEN BARWALDT
DANIELA FRANCO REIS E SILVA
DANIELA ILHA PORTO
DEBORA REGINA GOBBE
EDUARDO AUGUSTO POHLMANN
EDUARDO MATHEUS WEBER
ELIELTON ZANOLI ARMONDES
EMANUELLA CRISTINA AZEVEDO LUIZ ALVES
EVELTON DAVID CONTI ISOPPO
FABIANO FERNANDES STOBBE
FABRÍCIO DALMORO
FELIPE NAVES CAETANO
FERNANDA LUCKMANN SARATT
FERNANDA RAMIRES
GABRIEL HERNANDEZ MELLO
GABRIEL MUNHOZ CAPELANI
GABRIELA SANCHEZ RIBEIRO
GABRIELLE LOREA GOMES
GUILHERME COSTA CESCONETTO
GUILHERME GAVA VERZONI



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

GUILHERME MARTINS
GUSTAVO CARLOS COUTO KNOPP
HERÁCLITO MOTA BARRETO NETO
JESSICA KELLY MOREIRA
JOÃO LUIS MONTEIRO PIASSI
JOSE FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA
JULIANA TODESCHINI
KEDI LETÍCIA BAGETTI
LARA GUIMARÃES TREIN
LARISSA CORRÊA GUAREZI ZENATTI
LEONARDO MASSANEIRO LUCIANO
LETÍCIA BODANESE RODEGHERI
LETÍCIA MACEDO BELTRAME
LUCAS TADEU DUARTE MARTINS
MARCELA GALANTE ORLANDI
MARCELO FAGUNDES FISCHER
MÁRCIA BRUTSCHIN SEVERO
MÁRCIO LUCIANO ROSSI BARBIERI HOMEM
MÁRCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO
MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO
MARINA DE BEM CASANOVA
MATEUS MINUZZI FREIRE DA FONTOURA GOMES
MATHEUS RENNEN JACQUES
MAURÍCIO ARPINI QUINTANA
MAYTAN VINICIUS SANTANA LIMA
MELISSA MACHADO DE SOUSA
MIGUEL GERMANO PODANOSCHE
NAYARA MASQUETTI VALÉRIO
PEDRO DE LUNA SOUZA LEITE
PEDRO SANTOS FERNANDES
PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA
RAFAEL IORIATTI DA SILVA
RAFAEL VIANNA MURY
RAYNNER SALES DE MEIRA
REGINALDO CARVALHO ROMEIRO
RENAN DO NASCIMENTO SANTOS
RODRIGO FELIPE ROSSETTO
RODRIGO MOURA NUNES
RODRIGO SANCHES MARTINS



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

RÔMULO CHEGUEVARA GANDHI COSTA PEREIRA
SABRINA CABRERA BATISTA BOTELHO
SADI FLÔRES MACHADO
TEILOR SANTANA DA SILVA
THALES CAVALCANTI COELHO
THALITA MARQUES DO NASCIMENTO
THIAGO LUIS REINERT
VAGNER LUÍS RIETH
VALMOR JÚNIOR CELLA PIAZZA
VANESSA ESCOBAR CALFA
VANESSA PINTO MAIA
VICTOR JORGE MEDEIROS VIEIRA
VICTOR RIBEIRO TRAVAIN
VINÍCIUS CASSOL
VITOR HUGO CHIUZULI
VITOR TAMIELLO
YURI NOBRE BARBOSA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

BOLETIM N. 69/2018

O COORDENADOR DO CAO CÍVEL E DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA científica, na forma do § 2º do artigo 7º da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o Ministério Público instaurou/aditou os seguintes Inquéritos Cíveis ou Procedimentos Preparatórios, conforme as comunicações encaminhadas pelos promotores de justiça responsáveis:

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. N. DO PROCEDIMENTO: 00718.00020/2018. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça Especializada de Bagé. PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Maria Cougo Oliveira. CLASSIFICAÇÃO: 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Bagé. OBJETO: averiguar a constitucionalidade das leis municipais n. 5.681, de 30/01/2017, e 5.762, de 18/05/2017. LOCAL DO FATO: Bagé.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. N. DO PROCEDIMENTO: 00729.00006/2017. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça Cível de Cachoeira do Sul. PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Maristela Schneider. CLASSIFICAÇÃO: Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Cachoeira do Sul. OBJETO: averiguar eventual prática de ato de improbidade administrativa, em virtude do recebimento indevido de benefício por Vanessa Moura em programa de construção de casas para necessitados, com prejuízo ao erário, tendo em vista utilização de verba oriunda do governo estadual (gestão Yeda Crusius), sem que a favorecida se enquadrasse nos requisitos exigidos, com anuência do então Prefeito Municipal, Sérgio da Rosa. INVESTIGADOS(S): Sergio Luiz Fernandes da Rosa e Vanessa Alves de Moura LOCAL DO FATO: Novo Cabrais.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Procedimento Preparatório. N. DO PROCEDIMENTO: 00748.00063/2018. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul. PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Adrio Rafael Paula Gelatti. CLASSIFICAÇÃO: 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul. OBJETO: carência de manutenção na rua artêmio rech, no bairro santo antônio - ausência ou deficiência na prestação de serviços públicos essenciais. INVESTIGADO(S): a definir. LOCAL DO FATO: Caxias do Sul.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Procedimento Preparatório. N. DO PROCEDIMENTO: 00749.00005/2018. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça Cível de Caxias do Sul. PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Rafael Festa. CLASSIFICAÇÃO: 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Caxias do Sul. OBJETO: possíveis irregularidades no pagamento de despesas decorrentes do "Programa de Máquinas Pesadas", executado pela Secretaria Municipal de Agricultura de Caxias do Sul. INVESTIGADO(S): Secretaria Municipal de Agricultura de Caxias do Sul LOCAL DO FATO: Caxias do Sul.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Procedimento Preparatório. N. DO PROCEDIMENTO: 01750.000.003/2018. PROMOTORIA DE



Diário eletrônico

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

JUSTIÇA: Promotoria de Justiça Especializada de Dom Pedrito. **PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL:** Francisco Saldanha Lauenstein. **CLASSIFICAÇÃO:** Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Dom Pedrito. **OBJETO:** averiguação acerca de reclamações envolvendo estabelecimentos comerciais em que há venda de bebidas alcoólicas, sendo, na ocasião, informado por populares sobre atos de violência e consumo de drogas nas imediações dos referidos locais. **INVESTIGADO(S):** Não informado. **LOCAL DO FATO:** Dom Pedrito.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Procedimento Preparatório. **N. DO PROCEDIMENTO:** 01690.000.080/2018. **PROMOTORIA DE JUSTIÇA:** Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen. **PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL:** João Pedro Togni. **CLASSIFICAÇÃO:** 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen. **OBJETO:** averiguar supostas irregularidades no Município de Pinheirinho do Vale (nepotismo, descumprimento de jornada de trabalho e aquisições ilícitas de objetos). **INVESTIGADO(S):** Município de Pinheirinho do Vale. **LOCAL DO FATO:** Pinheirinho do Vale.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Procedimento Preparatório. **N. DO PROCEDIMENTO:** 01690.000.288/2018. **PROMOTORIA DE JUSTIÇA:** Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen. **PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL:** João Pedro Togni. **CLASSIFICAÇÃO:** 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen. **OBJETO:** averiguar as condições de trabalho dos Agentes Municipais de Saúde de Vicente Dutra. **INVESTIGADO(S):** Não informado. **LOCAL DO FATO:** Vicente Dutra.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. **N. DO PROCEDIMENTO:** 01690.000.576/2018. **PROMOTORIA DE JUSTIÇA:** Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen. **PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL:** João Pedro Togni. **CLASSIFICAÇÃO:** 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen. **OBJETO:** Aferir a regularidade da doação de equipamentos e valores, pelo Município de Frederico Westphalen, para a COPERBIO, que não teria entrado em operação. **INVESTIGADO(S):** Município de Frederico Westphalen. **LOCAL DO FATO:** Frederico Westphalen.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. **N. DO PROCEDIMENTO:** 01700.000.013/2018. **PROMOTORIA DE JUSTIÇA:** Promotoria de Justiça de Júlio de Castilhos. **PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL:** Theodoro Alexandre da Silva Silveira. **CLASSIFICAÇÃO:** Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Júlio de Castilhos. **OBJETO:** verificar se houve a implementação do Projeto Minuano, custeado com verbas oriundas da Petrobrás, no Município de Júlio de Castilhos. **INVESTIGADO(S):** Município De Júlio De Castilhos. **LOCAL DO FATO:** Júlio de Castilhos.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. **N. DO PROCEDIMENTO:** 01700.000.353/2017. **PROMOTORIA DE JUSTIÇA:** Promotoria de Justiça de Júlio de Castilhos. **PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL:** Theodoro Alexandre da Silva Silveira. **CLASSIFICAÇÃO:** Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Júlio de Castilhos. **OBJETO:** verificar o recebimento e a aplicação de recursos federais para ações de prevenção em áreas de risco de desastres e recuperação de infraestrutura destruída/danificada por desastres por parte dos Municípios de Júlio de Castilhos e Pinhal Grande. **INVESTIGADO(S):** Município De Júlio De Castilhos, Município de Pinhal Grande. **LOCAL DO FATO:** Júlio de Castilhos.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. **N. DO PROCEDIMENTO:** 00875.00010/2018. **PROMOTORIA DE JUSTIÇA:** Promotoria de Justiça de Santo Antônio da Patrulha. **PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL:** Graziela da Rocha Vaughan Veleda. **CLASSIFICAÇÃO:** 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santo Antônio da Patrulha. **OBJETO:** apurar o cumprimento da decisão que determinou a instauração de processo licitatório para concessão da Estação Rodoviária de Santo Antônio da Patrulha e promover a inclusão, na futura concessão, das melhorias almejadas no serviço de transporte coletivo. **INVESTIGADOS(S):** Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem e Município de Santo Antônio da Patrulha. **LOCAL DO FATO:** Santo Antônio da Patrulha.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. **N. DO PROCEDIMENTO:** 00884.00001/2018. **PROMOTORIA DE JUSTIÇA:** Promotoria de Justiça Cível de São Gabriel. **PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL:** Karen Cristina Mallmann. **CLASSIFICAÇÃO:** Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de São Gabriel. **OBJETO:** irregularidades na ocupação das bancas n. 04, n. 05 e n. 06 do mercado público municipal de São Gabriel. **INVESTIGADO(S):** Município de São Gabriel. **LOCAL DO FATO:** São Gabriel.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. **N. DO PROCEDIMENTO:** 00887.00041/2017. **PROMOTORIA DE JUSTIÇA:** Promotoria de Justiça Especializada de São Jerônimo. **PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL:** Fernando Cesar Sgarbossa. **CLASSIFICAÇÃO:** Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de São Jerônimo. **OBJETO:** apurar irregularidade no Processo Seletivo 005/2017 do Município de Arroio dos Ratos, em especial no tocante a análise de títulos dos candidatos. **INVESTIGADO(S):** Município de Arroio dos Ratos. **LOCAL DO FATO:** Arroio dos Ratos-RS.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil (Convertido de PI). **N. DO PROCEDIMENTO:** 00887.00066/2017. **PROMOTORIA DE JUSTIÇA:** Promotoria de Justiça Especializada de São Jerônimo. **PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL:** Fernando Cesar Sgarbossa. **CLASSIFICAÇÃO:** Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de São Jerônimo. **OBJETO:** apurar eventual desvio de finalidade na convocação de professora municipal para trabalhar em regime suplementar, no Município de São Jerônimo. **INVESTIGADO:** Município de São Jerônimo. **LOCAL DO FATO:** São Jerônimo.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. **N. DO PROCEDIMENTO:** 00887.00048/2017 (Convertido de PI). **PROMOTORIA DE JUSTIÇA:** Promotoria de Justiça Especializada de São Jerônimo. **PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL:** Fernando Cesar Sgarbossa. **CLASSIFICAÇÃO:** Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de São Jerônimo. **OBJETO:** apurar eventual improbidade administrativa decorrente do não cumprimento da carga horária de servidora pública municipal, no Município de São Jerônimo. **INVESTIGADO(S):** Município de São Jerônimo. **LOCAL DO FATO:** São Jerônimo.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. **N. DO PROCEDIMENTO:** 01583.000.105/2018. **PROMOTORIA DE JUSTIÇA:** Promotoria de Justiça de São José do Norte. **PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL:** Érico Rezende Russo. **CLASSIFICAÇÃO:** Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São José do Norte. **OBJETO:** apuração de atos de improbidade administrativa na concessão de



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

licenciamento ambiental no município de SJN e possível pressão de superior hierárquico (Secretário MA) sobre os peritos do meio ambiente para a concessão de licenciamentos ambientais. INVESTIGADO(S): Não informado. LOCAL DO FATO: secretária do meio ambiente de SJN.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. N. DO PROCEDIMENTO: 01806.000.110/2016. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Parobé. PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Daniela Fistarol. CLASSIFICAÇÃO: 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Parobé. OBJETO: apurar denúncia de irregularidade na utilização de maquinário da Prefeitura em área particular para realização de pista de motocross. INVESTIGADO(S): Luiz Henrique Eitelwein, Município de Parobé. LOCAL DO FATO: Parobé.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. N. DO PROCEDIMENTO: 01806.000.568/2017. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Parobé. PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Daniela Fistarol. CLASSIFICAÇÃO: 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Parobé. OBJETO: apurar possíveis doações ilegais de imóveis pertencentes ao Município de Parobé a particulares, pelo ex-prefeito Cláudio Roberto Ramos da Silva. INVESTIGADO(S): Claudio Roberto Ramos da Silva. LOCAL DO FATO: Parobé.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. N. DO PROCEDIMENTO: 01806.000.578/2017. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Parobé. PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Daniela Fistarol. CLASSIFICAÇÃO: 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Parobé. OBJETO: averiguar possíveis irregularidades na destinação de imóveis desapropriados em favor do Município de Parobé. INVESTIGADO(S): Município De Parobé. LOCAL DO FATO: Parobé.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. N. DO PROCEDIMENTO: 01806.000.647/2017. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Parobé. PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Daniela Fistarol. CLASSIFICAÇÃO: 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Parobé. OBJETO: Possíveis irregularidades na concessão ao serviço de exploração de estacionamento rotativo, relativamente à deficiência na prestação de informações aos usuários, cobranças e acessibilidade. INVESTIGADO(S): Não informado. LOCAL DO FATO: Parobé.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO SEABRA MENDES JÚNIOR,

Coordenador do CAO Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

De acordo,

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO N. 32/2018

Torno público, nos termos do art. 38, § 4º, do Regimento Interno do egrégio Conselho Superior do Ministério Público (alterado pela Resolução n. 03/2014 – CSMP, publicada no DEMP de 16/12/2014), que, na Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 2018, foram examinadas as promoções de arquivamento lavradas em inquéritos civis, peças de informação e expedientes correlatos, tendo o Colegiado deliberado da seguinte forma: **ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO**: IC.00806.00009/2016.

INDEFERIMENTO SIM – O Conselheiro **ROBERTO BANDEIRA PEREIRA** relatou o procedimento n. PR.00034.00008/2018-3, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01760.000.329/2017 - tendo por objeto investigar questão ambiental envolvendo Criatório de Perus - Localidade de Capela Fulina. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto por Geni Dettoni Andrigghetti e Maria Sueli de Souza e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **ROBERTO BANDEIRA PEREIRA** relatou o procedimento n. PR.00975.00639/2017-8, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01581.000.369/2017 - tendo por objeto procedimento recadastrado no SIM para adequar-se ao PROPAD e encaminhar ao CSMP. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto pelo reclamante e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **RICARDO DA SILVA VALDEZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00009/2018-2, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01631.001.816/2017 - tendo por objeto reclamação da cobrança de taxa para fornecimento de um kit de comodidades para acompanhante, considerado abusivo. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto por Álex Sandro Herold e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **GILMAR POSSA MARONEZE** relatou o procedimento n. PR.00034.00127/2017-3, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.663/2017 - tendo por objeto supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 0141/2017, Processo 2017903PE 166, pela CORSAN, consistentes na existência de exigência ilegal no edital, violando os princípios da competitividade, proporcionalidade/razoabilidade e do julgamento objetivo (subitem 13.5.2). À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto por Ney Armstrong de Barros e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **GILMAR POSSA MARONEZE** relatou o procedimento n. PR.00975.00220/2018-5, SIM - INDEFERIMENTO - RECURSO - NF.01752.000.027/2018 - tendo por objeto afirmação de que tentou, inúmeras vezes, conseguir documentos com a direção da ACELDS, na pessoa de seu presidente Alexandre Reys do Nascimento, não logrando êxito. Solicita ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público. À unanimidade, nos termos do voto escrito do



Diário eletrônico

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto por José Antonio dos Santos da Silva e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **GILMAR POSSA MARONEZE** relatou o procedimento n. NT.00936.00005/2016 encaminhado por Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Arroio do Tigre, tendo por objeto manifestação de cidadão por email, denunciando suposto desvio de recursos/verbas públicas pelo atual prefeito de Arroio do Tigre - Gilberto Rathke, o qual se utilizaria de contas no exterior - Argentina - em nome da primeira dama Sra. Angela Regina Reis Rathke para depósito dos valores supostamente desviados. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto por Giani Rathke e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **GILMAR POSSA MARONEZE** relatou o procedimento n. RD.00891.00161/2018 encaminhado por 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de São Leopoldo, tendo por objeto denúncia sobre concurso público. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto pela reclamante e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **GILMAR POSSA MARONEZE** relatou o procedimento n. PR.00975.00050/2018-6, tendo por objeto SIM - INDEFERIMENTO - NF.01633.000.808/2017 - Denúncia de construção irregular na Rua Dante Pogguetti 276, bairro Jardim Itu, nesta cidade. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto por Alessandra da Silva e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **ALCEU SCHOELLER DE MORAES** relatou o procedimento n. RD.00801.00114/2017 encaminhado por 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Lagoa Vermelha, tendo por objeto relata supostas irregularidades em procedimento licitatório. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto pelo(a) reclamante e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00012/2018-6, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01920.000.924/2017 - tendo por objeto denúncia sobre loteamento Fiori e Cooperativa Piá em Vila Flores. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto por Cesar Antonio Fim e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00197/2018-5, tendo por objeto SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.205/2018 - Apurar possível irregularidade contida no Edital n. 08/2018, do Concurso da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, para o cargo de Delegado de Polícia, que prevê como critério de seleção a exigência de prática jurídica, pelo período mínimo de 3 anos. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto pelo(a) reclamante e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00490/2017-6, SIM - INDEFERIMENTO - tendo por objeto Condomínio Aspen Mountais encaminha denúncia ref. poluição sonora da Casa de Eventos Gramado. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público proveu o recurso interposto pelo Condomínio Aspen Mountain e determinou o encaminhamento dos autos à origem para instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00498/2017-9, SIM - INDEFERIMENTO - NF.02360.000.073/2017 - tendo por objeto diversas denúncias relatando que a prova de concurso do IGP/RS, realizado pela banca FUNDATEC, continha uma série de questões duvidosas e que não foram devidamente esclarecidas pela banca. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto pelos reclamantes e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00624/2017-0, SIM - INDEFERIMENTO - NF.00773.000.015/2016 - tendo por objeto Denúncia eleitoral de Guiomar Raul Wingert sobre eventual irregularidade na doação de materiais de escola. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto por Guiomar Raul Wingert e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00626/2017-5, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.629/2017 - tendo por objeto apurar possível prática de assédio moral contra o servidor Tiago Lesbick, no âmbito do PREVIMPA. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto por Tiago Lesbick e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **ROBERTO BANDEIRA PEREIRA** relatou o procedimento n. PR.00975.00341/2017-1, tendo por objeto SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.410/2017 - Averiguar possível irregularidade por parte da TRENURB, que teria favorecido empresa em processo licitatório. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **RICARDO DA SILVA VALDEZ** relatou o procedimento n. PR.00034.00094/2017-5, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.458/2017 - tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no DAER consistentes em pagamentos de propina ao Diretor-Geral e o Diretor de Infraestrutura Rodoviária pelas empresas Dalfovo, Traçado, Andretta e CC Ribas, relacionadas a contratos emergenciais que tratam da ERS-110, em Bom Jesus, e de estradas vinculadas à 16ª Superintendência, em Osório, fazendo com que o Diretor-Geral tenha um padrão de vida acima do seu salário (segundo a representação, reside em hotel de luxo, mantém casa para sua família que estava sendo reformada, paga escolas e universidades veículo e está adquirindo um apartamento); existência de empresa, em Bento Gonçalves, pertencente a Rogério Brasil Uberti, Diretor-Geral do DAER, e ao contratar para obter direcionamentos em licitações; contratação de Mônica Beatriz Farias Uberti, esposa do Diretor-Geral do DAER por empresas a pedido do Diretor-Geral do DAER. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **RICARDO DA SILVA VALDEZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00345/2017-2, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.441/2017 - tendo por objeto apurar possível irregularidade praticada por Denis Helfer Carvalho, lotado na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, consistente em favorecimento de comerciante para atracar o restaurante flutuante Flutuante Pérola Negra na praia de Ipanema, em Porto Alegre, o que violaria a impessoalidade da administração pública. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou e



Diário eletrônico

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **RICARDO DA SILVA VALDEZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00350/2017-2, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01658.000.121/2017 - tendo por objeto cópias de Processo Administrativo Especial, instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul e encaminhado ao MP para providências cabíveis. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **RICARDO DA SILVA VALDEZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00355/2017-1, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.259/2017 - tendo por objeto apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Banco do Brasil consistentes no suposto fato de seu portal de licitações na internet frequentemente estar em manutenção, fato que gera prejuízo àqueles que desejam participar das licitações. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **GILMAR POSSA MARONEZE** relatou o procedimento n. PR.00975.00056/2018-3, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.704/2017 - tendo por objeto apurar notícia de irregularidades no processo seletivo promovido para provimento de cargos pelo Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso em Porto Alegre - OGMO, tendo em vista notícia de direcionamento do certame a conhecidos e parentes da Direção. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público não conheceu do indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **GILMAR POSSA MARONEZE** relatou o procedimento n. PR.00975.00070/2018-4, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.808/2017 - tendo por objeto apurar possível irregularidade contida no Edital DA/BRESA n. SD-B 01/2017, soldado de 1ª classe QPBM /CBM, da Brigada Militar, que prevê exame de HIV na ficha de inspeção de saúde (item 8.2.6.2.5), 30 dias antes do Exame de Saúde, o que, supostamente, violaria o direito ao sigilo da doença e outros direitos humanos. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público não conheceu do indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **GILMAR POSSA MARONEZE** relatou o procedimento n. PR.00975.00112/2018-4, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01736.000.002/2017 - tendo por objeto apuração de irregularidades cometidas em processo licitatório para contratação de Assessoria Jurídica da câmara de vereadores do município de Barão/RS, ocorrida no ano de 2013. A vencedora da licitação, Sra. Alba Maria Morales Alencar Scutta OAB/RS 55875 é esposa ou, no mínimo, companheira de um dos vereadores do município, Sr. Bernardino Scottá, deixando claro o caráter de nepotismo na licitação. Conforme documentos anexos, os quais estão disponíveis no endereço eletrônico da câmara de vereadores do município de Barão/RS, a licitação teve como modalidade o convite. Outro advogado também concorreu e ofertou o valor máximo, deixando claro o objetivo de direcionamento do certame. A ganhadora ofereceu um valor um pouco abaixo e sagrou-se vencedora. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **EDUARDO DE LIMA VEIGA** relatou o procedimento n. PR.00975.00089/2018-4, SIM - INDEFERIMENTO - RD.01623.000.034/2018 (descrição não informada). À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. A Conselheira **HELOÍSA HELENA ZIGLIOTTO** relatou o procedimento n. PR.00975.00057/2018-1, SIM - INDEFERIMENTO - NF.02360.000.149/2017 - tendo por objeto apurar a notícia de contratação de 3 servidores para as funções de Especialista Rodoviário - Ciências Jurídicas e Sociais - no Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS -, em caráter emergencial e por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. À unanimidade, nos termos do voto escrito da Conselheira-Relatora, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. A Conselheira **HELOÍSA HELENA ZIGLIOTTO** relatou o procedimento n. PR.00975.00072/2018-0, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.561/2017 - tendo por objeto negativa de autenticação de cópia de processo administrativo pela Câmara Municipal de Porto Alegre. À unanimidade, nos termos do voto escrito da Conselheira-Relatora, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **ALCEU SCHOELLER DE MORAES** relatou o procedimento n. RD.00767.00452/2016 encaminhado por 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Esteio, tendo por objeto denúncia recebida por e-mail sobre um evento que acontecerá no Ginásio Municipal Edgar Piccioni. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **ALCEU SCHOELLER DE MORAES** relatou o procedimento n. RD.00797.00316/2017 encaminhado por 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaqui, tendo por objeto apresentação de atestado de conclusão de curso falso. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00082/2018-9, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.565/2017 - tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no constante ao registro do Ponto Eletrônico de funcionários da Câmara de Vereadores de Porto Alegre/RS. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00489/2017-8, SIM - INDEFERIMENTO - tendo por objeto apurar irregularidade nos contratos efetuados pela FASC para implementação do Sistema Cadastro Único nos CRAS de Porto Alegre. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00495/2017-5, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.515/2017 - tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na indicação de Carlos Augusto Tavares de Almeida para o Cargo de Diretor Técnico e de Meio Ambiente da CGTEE. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00496/2017-3, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.579/2017 - tendo por objeto apurar indevido adiantamento de verbas dos eventos "Universo Alegria" e "Vila Mix 2017", pagos à Waltec Manutenção Industrial Ltda. Existência de questionamento quanto ao fato de os valores terem efetivamente ingressado no caixa do PEEAB. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00499/2017-7, SIM - INDEFERIMENTO - NF.02360.000.038/2017 - tendo por objeto apurar possível descumprimento, pela Trensurb, da Lei 13.303 por nomear Diego Tarta para o cargo de Direção de Operações. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. PR.00975.00506/2017-9, SIM - INDEFERIMENTO - NF.01623.000.562/2017 - tendo por objeto apurar reiterado parcelamento do salário dos servidores da Prefeitura de Porto Alegre, que apesar do parcelamento, possui cerca de 700 cargos comissionados. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. AT.00732.00028/2017 encaminhado por Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Camaquã, tendo por objeto declarante narra problemas de falta de patrulagem em estrada do interior. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. AT.00803.00164/2017 encaminhado por 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Lajeado, tendo por objeto apurar irregularidades em contratos no município de Sério. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. RD.01736.00002/2016 encaminhado por Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Carlos Barbosa, tendo por objeto tipo Manifestante: Cidadão. Com sigilo. Gostaria que fosse averiguado o crime de falsificação de documento público, planilha foi preenchida indevidamente por um funcionário que foi chamado para a remoção de um paciente e o mesmo não o fez, omitindo o socorro, porém o mesmo preencheu a planilha como se tivesse feito o atendimento, sendo que o paciente foi levado a Carlos Barbosa pelos familiares e o funcionário preencheu a mesma como sendo removido a Montenegro. Isso aconteceu no município de Barão no dia 10 de fevereiro do decorrente ano, às 2:00. Gostaria que meu nome fosse mantido em sigilo, pois também sou funcionária pública. Desde já agradeço. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil. **RECURSO:** O Conselheiro **SILVIO MIRANDA MUNHOZ** relatou o procedimento n. RD.00754.00207/2016 encaminhado por 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Cruz Alta, tendo por objeto o senhor J.R., solicita a intervenção do Ministério Público na seguinte questão: informa que no Município tem um projeto de água potável para todas as famílias rurais, há mais ou menos 13 anos, sendo que a Prefeitura de Pejuçara realizou a instalação de forma correta, mas a água não chega a sua propriedade por causa de um vizinho que impede a passagem da água pela propriedade dele, que seria o senhor Celito Donato, que mora na propriedade ao lado onde se encontra o poço. O protegido informa que os seguintes agentes públicos estão a par da situação: Secretário da Agricultura de Pejuçara, Irineu Pereira da Costa, Vice-Prefeito, Marcos Vilani, Servidor do Meio Ambiente Felipe (tem a planta do Projeto), Servidor da Secretaria da Agricultura, Luis Setembrino da Silva (acompanhou a instalação), e o Prefeito Municipal que esta a par da situação. O protegido informa que restou apenas água contaminada para consumir, que é proveniente de um poço de sua propriedade e solicita a intervenção do Ministério Público na questão. À unanimidade, nos termos do voto escrito do Conselheiro-Relator, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público improveu o recurso interposto por Paulo Roberto Stumm e manteve o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil.

Os interessados poderão solicitar ao Serviço de Informações e Atendimento ao Cidadão – SIAC – a certidão do respectivo julgamento.
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

MARTHA WEISS JUNG,

Promotora-Assessora.

EDITAL

FAÇO PÚBLICO, CUMPRINDO DETERMINAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe o artigo 15, § 2º, combinado com o artigo 62, ambos da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o Provimento n. 08/2002, publicado no Diário Oficial da Justiça de 19 de fevereiro de 2002, que se encontra vago o cargo abaixo elencado, na forma de provimento e critério abaixo relacionados:

EDITAL	NÚMERO EXPEDIENTE	FORMA DE PROVIMENTO	CRITÉRIO	CARGO
01/2018	PR.00983.00501/2018-8	Promoção	Merecimento	Procurador de Justiça Substituto.
02/2018	PR.00983.00408/2018-6	Promoção	Antiguidade	Procurador de Justiça Substituto.
03/2018	PR.00975.00562/2017-2	Promoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto de entrância final, com atuação preferencial na Promotoria de Justiça de Caxias do Sul.
04/2018	PR.00975.00039/2015-5	Promoção	Antiguidade	1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Carazinho, de entrância intermediária.
05/2018	PR.00975.00563/2017-0	Promoção	Merecimento	1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Dom Pedrito, de entrância intermediária.



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2370

06/2018	PR.00983.00504/2018-2	Remoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto de entrância final, com atuação preferencial na Promotoria de Justiça de Passo Fundo.
07/2018	PR.00983.01858/2017-3	Remoção	Antiguidade	8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Caxias do Sul, de entrância final.
08/2018	PR.00983.00288/2018-2	Remoção	Merecimento	6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Santa Maria, de entrância final.
09/2018	PR.00983.00286/2016-0	Remoção	Antiguidade	5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Porto Alegre, de entrância final.
10/2018	PR.00983.00496/2018-1	Remoção	Merecimento	2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre, de entrância final.
11/2018	PR.00983.00502/2018-6	Remoção	Antiguidade	3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre, de entrância final.
12/2018	PR.00975.00004/2018-3	Remoção	Merecimento	2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Carazinho, de entrância intermediária.
13/2018	PR.00975.00003/2018-5	Remoção	Antiguidade	1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Alegrete, de entrância intermediária.
14/2018	PR.00975.00112/2016-8	Remoção	Merecimento	2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen, de entrância intermediária.
15/2018	PR.00975.00339/2014-2	Remoção	Antiguidade	1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Cruz Alta, de entrância intermediária.
16/2018	PR.00975.00635/2017-6	Remoção	Merecimento	2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Alegrete, de entrância intermediária.
17/2018	PR.00983.00526/2018-5	Remoção	Antiguidade	Promotor de Justiça Substituto de entrância intermediária, com atuação preferencial nas Promotorias de Justiça da Região Litoral-R13.
18/2018	PR.00983.00374/2018-0	Remoção	Merecimento	Promotor de Justiça Substituto de entrância intermediária, com atuação preferencial nas Promotorias de Justiça da Região Metropolitana do Delta do Jacuí-R15.
19/2018	PR.00975.00576/2017-2	Remoção	Antiguidade	Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Gaurama, de entrância inicial.
20/2018	PR.00975.00584/2017-6	Remoção	Merecimento	Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Tenente Portela, de entrância inicial.
21/2018	PR.00975.00585/2017-3	Remoção	Antiguidade	Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santo Antônio das Missões, de entrância inicial.
22/2018	PR.00983.02041/2015-9	Remoção	Merecimento	1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaqui, de entrância inicial.
23/2018	PR.00975.00586/2017-1	Remoção	Antiguidade	1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jaguarão, de entrância inicial.
24/2018	PR.00975.00163/2016-1	Remoção	Merecimento	Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bom Jesus, de entrância inicial.
25/2018	PR.00975.00022/2016-9	Remoção	Antiguidade	Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sananduva, de entrância inicial.
26/2018	PR.00975.00006/2018-8	Remoção	Merecimento	2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jaguarão, de entrância inicial.
27/2018	PR.00975.00373/2017-4	Remoção	Antiguidade	2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaqui, de entrância inicial.
28/2018	PR.00034.00089/2014-2	Remoção	Merecimento	1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Charqueadas, de entrância inicial.



FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS

PORTARIA N. 1249/2018

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DE GESTÃO ESTRATÉGICA, ANA CRISTINA CUSIN PETRUCCI, Presidente do Conselho Gestor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados RS, nos termos da Portaria n. 1227/2018, e no uso das atribuições conferidas pelo artigo 6.º do Regimento Interno, com ratificação do Conselho Gestor, DESIGNA os servidores IVALDECIR CÉSAR HEMING, ID. 3439690, titular, e SANDRA DE BARCELOS SARMENTO, ID. 3440192, suplente, para realizar função de Fiscal do Compromisso n. 2030/2017- FPE, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, através do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados RS, e Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (PR.02419.00006/2017-0).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 09 de maio de 2018.

Registre-se e publique-se.

ANA CRISTINA CUSIN PETRUCCI,
Subprocuradora-Geral de Justiça de Gestão Estratégica.